



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

FACULDADE DE DIREITO

MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA

**AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E SEUS
IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO DO TST**

MONOGRAFIA

BRASÍLIA /DF
2021

MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA

**AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E SEUS
IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO DO TST**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Daniel Pitangueira de Avelino

BRASÍLIA /DF
2021

FOLHA DE APROVAÇÃO

MARIANA CARVALHO CRAVEIRO TEIXEIRA MOREIRA

AS ALTERAÇÕES DA REFORMA TRABALHISTA SOBRE A JUSTIÇA GRATUITA E SEUS IMPACTOS JURISPRUDENCIAIS NO ÂMBITO DO TST

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel no Programa de Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

Orientador: Prof. Daniel Pitangueira de Avelino

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Daniel Pitangueira de Avelino
(Orientador - Presidente)

Profa. Renata Queiroz Dutra
(Membro)

Prof. Frederico Goncalves Cezar
(Membro)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço à minha irmã, Marina Moreira, que me recebeu de braços abertos e me ajudou pacientemente nessa nova jornada pessoal e acadêmica, sendo verdadeiro ponto de apoio e inspiração ao longo das mudanças que enfrentei.

Agradeço à Luiza Rocha, minha namorada e melhor parte de mim, que não apenas me dá apoio e suporte para encarar todos os desafios, como me apaixona diariamente e me faz ter a certeza de que o nosso futuro será repleto de companheirismo e reciprocidade. Além disso, é em razão dela que tenho uma família em Brasília que celebra as minhas conquistas e me acolhe com afeto e ternura.

Agradeço aos meus pais e a membros da minha família em Teresina por me proporcionarem a oportunidade de crescer e aprender, ainda que longe dos seus olhares cuidadosos.

Agradeço às amigas construídas ao longo do curso que me apoiaram por toda essa trajetória de mudanças e aprendizados e que desempenharam papel fundamental na construção de quem eu sou como pessoa e como profissional. Agradeço especialmente a Fernando Hamú, pelo apoio incondicional.

Agradeço aos meus companheiros de trabalho e aos melhores mentores que eu poderia ter tido nesses anos, com carinho e admiração especial a Gilberto Gomes, Pedro Lustosa, Amanda Seabra, Eduarda Torres, Débora Letícia, Heyrovsky Torres e Ianne Roberta.

Agradeço, por fim, à Vitória Damasceno, há muito tempo mais que minha mentora e colega de trabalho, pelos cuidados e conselhos diários e, mais importante ainda, por me lembrar de respirar.

FICHA CATALOGRÁFICA

CM333a Carvalho Craveiro Teixeira Moreira, Mariana
As alterações da Reforma Trabalhista sobre a Justiça
Gratuita e seus impactos jurisprudenciais no âmbito do TST /
Mariana Carvalho Craveiro Teixeira Moreira; orientador
Daniel Pitangueira de Avelino. -- Brasília, 2021.
75 p.

Monografia (Graduação - Direito) -- Universidade de
Brasília, 2021.

1. Gratuidade de justiça. 2. Reforma Trabalhista. 3.
Honorários advocatícios sucumbenciais. I. Pitangueira de
Avelino, Daniel , orient. II. Título.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

MOREIRA, Mariana Carvalho Craveiro Teixeira. (2021). **As alterações da Reforma Trabalhista sobre a Justiça Gratuita e seus impactos jurisprudenciais no âmbito do TST**, Monografia Final de Curso, Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, 75 p.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA	11
1.1. DO ACESSO À JUSTIÇA	11
1.1.1. DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL	13
1.1.2. DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	15
1.1.3. DA ATUAÇÃO DO LEGISLADOR.....	18
1.1.4. DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO TRABALHISTA	19
1.2. DA JUSTIÇA GRATUITA.....	21
2. ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.467/2017	24
2.1. DAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA GRATUITA.....	26
2.1.1. DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE	29
2.1.2. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS	30
2.1.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS	33
2.2. DO POSICIONAMENTO DO STF.....	35
2.3. DO POSICIONAMENTO DO TST.....	37
3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO TST	41
3.1. DA FUNDAMENTAÇÃO MAJORITARIAMENTE ADOTADA PELO TST.....	42
3.2. DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS ENFRENTADOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO LITERAL DAS ALTERAÇÕES	47
3.3. DOS ACÓRDÃOS DO TST LIMITANDO A APLICAÇÃO DO ART. 791-A	54
3.4. DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS COMO VIOLADOS PERANTE O TST	57
CONCLUSÃO	59
REFERÊNCIAS	61
ANEXO A – TABELAS DE MAPEAMENTO DO ENTENDIMENTO DO TST ACERCA DAS ALTERAÇÕES NA JUSTIÇA GRATUITA	68
1. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA	68
2. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA	68
3. HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS.....	69
ANEXO B – TABELA DE LEVANTAMENTO DE ACÓRDÃOS DO TST ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS	70

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 sobre a gratuidade de justiça, de modo a investigar quais foram os seus impactos jurisprudenciais no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, foram analisados, nessa ordem, o princípio do acesso à justiça e o instituto da justiça gratuita, as alterações implementadas pela Reforma Trabalhista e, por fim, a jurisprudência do TST sedimentada ao longo de 2019 e 2020 acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, dando enfoque à fundamentação adotada pelo Tribunal e às garantias constitucionais apontadas como violadas pelos reclamantes. Para tanto, foi realizado extenso levantamento de decisões proferidas pelo TST acerca da temática no período em recorte, sendo constatado o firme posicionamento pela aplicação literal e integral dos dispositivos inseridos, em que pese os fortes indícios de inconstitucionalidade dessas normas.

Palavras-chave: Gratuidade de justiça. Reforma Trabalhista. Lei nº 13.467/2017. Constituição. Honorários advocatícios sucumbenciais. Tribunal Superior do Trabalho. Jurisprudência.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the changes introduced by Law No. 13,467/2017 on the free justice, in order to investigate what were its jurisprudential impacts within the scope of the Superior Labor Court. Thus, in that order, the principle of access to justice and the free justice institute, the changes implemented by the Labor Reform and, finally, the TST jurisprudence based on 2019 and 2020 on succumbent attorney fees, were analyzed, giving focus on the reasoning adopted by the Court and the constitutional guarantees identified as violated by the claimants. To this end, an extensive survey of decisions made by the TST on the theme in the period in question was carried out, with a firm positioning for the literal and integral application of the inserted devices, despite the strong signs of unconstitutionality of these rules.

Keywords: Gratuitousness of justice. Labor Reform. Law No. 13,467/2017. Constitution. Sucumbencial attorneys' fees. Superior Labor Court. Jurisprudence.

LISTA DE ACRÔNIMOS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AIRR – Agravo Interno em Recurso de Revista

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

DL – Decreto-Lei

PL – Projeto de Lei

RR – Recurso de Revista

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

INTRODUÇÃO

Em 11 de novembro de 2017, a Lei nº 13.467, conhecida como Reforma Trabalhista, entrou em vigor com a finalidade declarada de regular as novas relações de trabalho, modernizar os procedimentos e enfrentar o elevado número de demandas judiciais, de modo a alterar substancialmente o conteúdo do texto original de 1943 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesse sentido, observou-se que diversas disposições introduzidas pela nova legislação possivelmente estariam em confronto com os princípios que regem a justiça trabalhista e com artigos constitucionais. Desse modo, foram iniciadas profundas discussões quanto ao texto aprovado, principalmente no que se refere a temáticas de maior receio pela inconstitucionalidade das normas, tais como as diversas alterações acerca da justiça gratuita e de seus beneficiários.

Essas discussões repercutiram em demandas nos Tribunais Regionais do Trabalho, que passaram a enfrentar a aplicação das alterações inseridas pela Reforma Trabalhista, com decisões apontando entendimentos divergentes sobre a matéria. Posteriormente, essas demandas alcançaram o Tribunal Superior do Trabalho, responsável pela uniformização do posicionamento da justiça sobre essas inúmeras modificações.

Assim, o objetivo deste trabalho é analisar as alterações introduzidas pela mencionada lei sobre a gratuidade de justiça, de modo a investigar quais foram os seus impactos jurisprudenciais no âmbito do TST.

Considerando esse objetivo, inicia-se com a abordagem do princípio do acesso à justiça e do instituto da justiça gratuita, alvos de profundas alterações pela nova legislação, como previamente apontado.

Em seguida, passa-se à abordagem das alterações implementadas quanto ao tema, com a discussão acerca de possíveis rupturas a preceitos constitucionais e com a comparação perante os dispositivos antes vigentes na justiça do trabalho. Nesse ponto, será apresentado, de forma objetiva, o entendimento firmado pelo TST acerca de cada alteração abordada.

Posteriormente, será analisada, de forma mais aprofundada, a

jurisprudência do Tribunal sedimentada acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, dando enfoque à fundamentação adotada pelo Tribunal e às garantias constitucionais apontadas como violadas pelos reclamantes.

Para tanto, foi desenvolvido levantamento jurisprudencial abordando a aplicação dos honorários advocatícios sucumbenciais no Tribunal. Nesse sentido, foi feito o recorte temporal envolvendo decisões proferidas nos anos de 2019 e 2020, bem como houve a testagem de parâmetros de pesquisa previamente à análise dos acórdãos, sendo selecionado o conjunto de palavras chave com o maior número de decisões de interesse e o menor número de resultados incompatíveis com o objeto a ser analisado.¹

Nesse cenário, a opção pela análise jurisprudencial tornou-se essencial para entender a forma como as alterações foram recebidas na prática judicial e de que modo vêm sendo implementadas na justiça trabalhista, permitindo o aprofundamento nas justificativas elaboradas pelo TST, como Tribunal Superior no âmbito do direito do trabalho.

Além disso, a leitura de jurisprudência propiciou o contato com argumentações em sentidos diversos enfrentando a problemática da constitucionalidade das normas inseridas, tanto pelos Tribunais em si como pelas próprias partes das reclamações, favorecendo uma visão mais ampla acerca da discussão.

¹ sucumb* justiça gratui* cobra* constitu* "acesso à justiça" "reforma trabalhista" ou 13467

1. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E INSTITUTO DA JUSTIÇA GRATUITA

De início, para que as alterações sobre a justiça gratuita introduzidas pela Reforma Trabalhista sejam analisadas de forma completa e contextualizada, bem como para que seja possível aprofundar nos impactos jurisprudenciais da nova legislação sobre os direitos dos trabalhadores, é necessário compreender o princípio do acesso à justiça, assim como o instituto da justiça gratuita.

Para tanto, será abordado o princípio de forma detalhada e suas peculiaridades no direito brasileiro, bem como será feita análise sob a perspectiva do direito trabalhista. Em seguida, será observado o instituto, realizando comparação entre a sua previsão no direito civil e no direito do trabalho, com especial destaque às situações de sucumbência.

1.1. DO ACESSO À JUSTIÇA

Como bem apontam Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 8), o acesso à justiça se trata de expressão “reconhecidamente de difícil definição”. Diante dessa complexidade, os juristas entendem que a expressão serviria ao propósito de determinar as duas finalidades básicas do sistema jurídico, pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado. Nesse sentido, dispõem:

Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

[...]

Sem dúvida, uma premissa básica será de que a justiça social, tal como desejada por nossas sociedades modernas, pressupõe o acesso efetivo.

Observa-se, de imediato, que se tratam de objetivos de difícil alcance, haja vista que o acesso igualitário a todos e o equilíbrio entre a justiça individual e coletiva são, reconhecidamente, ideais complexos que não são prontamente relacionados ao conceito de efetividade. Todavia, tal constatação não pode ser entendida como óbice à busca desse acesso em plenitude, ou mesmo como justificativa para que o acesso

à justiça seja mera previsão formal, sem correspondência com a realidade da população.

Em outras palavras, esse princípio demanda uma participação estatal ativa para que seja buscado, cada vez mais, propiciar condições iguais e equilibradas no acesso ao judiciário, com impacto direto nos seus demandantes, não se limitando à mera previsão vazia da lei. Não apenas isso, demanda-se uma verdadeira tutela sobre os direitos já normatizados, para que não haja retrocesso nos dispositivos que foram criados com o objetivo de fortalecer o acesso à justiça.

Nesse cenário, cumpre mencionar que, segundo Luiz Guilherme Marinoni (1999, p.28), o acesso à justiça significaria acesso a um processo justo, com a garantia de uma justiça imparcial. Assim, não seria objetivada apenas a participação das partes no processo, mas também a promoção do alcance da efetividade do direito para, conseqüentemente, alcançar a tutela jurisdicional desejada, considerando-se as diferentes posições sociais e outras situações específicas do direito substancial.

De forma similar, a doutrina de Carlos Henrique Bezerra Leite (2010, p. 132) versou sobre a moderna significação do acesso à justiça pela perspectiva de inclusão social, dispondo que:

Este novo enfoque teórico do acesso à justiça espelha, portanto, a transmutação de uma concepção unidimensional, colocada no formalismo jurídico, para uma concepção tridimensional do direito, que leva em consideração não apenas a norma jurídica em si, mas também os fatos e os valores que a permeiam.

Ocorre que a superação dessa igualdade meramente formal perpassa diversos condicionantes sociais que, assim como o acesso à justiça, possuem a sua disposição constitucional em permanente conflito com a realidade vivenciada de intensificação do desamparo. Trata-se, por exemplo, dos direitos à educação, à saúde, à alimentação, e ao trabalho.

À vista disso, sem desfrutar dessas garantias, têm-se acentuada as fragilidades dos indivíduos que, anteriormente ao ato de acionar o judiciário, necessitam de amparo para reconhecer as situações de desrespeito aos seus direitos, bem como de suporte para arcar com os possíveis custos que envolvam esse

procedimento, seja pela perspectiva financeira, ou mesmo pelos receios de retaliação. Trata-se, portanto, de verdadeiras barreiras que, de antemão, impedem o acesso de forma igual a todos.

1.1.1. DO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL

Tendo em vista esse contexto de fragilidade, cumpre observar, especificamente no âmbito da legislação brasileira, os fundamentos sobre os quais a República Federativa do Brasil foi constituída para que se entenda o papel desempenhado pelo acesso à justiça no país. Nesse sentido, logo em seu preâmbulo, a Constituição Federal dispõe que o Estado Democrático instituído teria por objetivo assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça (BRASIL, 1988):

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Ato contínuo, em seu artigo primeiro, são dispostos os fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentre os quais merece especial destaque para essa discussão a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (BRASIL, 1988).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Ademais, em seu artigo terceiro, cita-se como objetivos fundamentais da República construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (BRASIL, 1988).²

Quanto a essa clara concepção inclusiva, humanista e igualitária da Constituição Brasileira de 1988, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 38) refletem que:

Nesse quadro evolutivo em que o Direito se afasta de seu padrão de instrumento de exclusão, segregação e sedimentação da desigualdade entre as pessoas humanas e os grupos sociais - padrão que tanto o caracterizou, infelizmente, por milênios e séculos -, em direção a uma concepção mais inclusiva, igualitária, humanista e social do Direito, é que se forma o novo paradigma do constitucionalismo, o constitucionalismo humanista e social de após a Segunda Guerra Mundial no ocidente europeu e, desde 1988, no Brasil. É característica, portanto, da matriz constitucional de 1988 no País a concepção de Direito como instrumento de civilização, ao invés da antiga e renitente concepção de Direito como mecanismo de desigualdade, exclusão e segregação entre pessoas e grupos sociais.

Nesse cenário de novo paradigma constitucional incorporado pelo direito brasileiro, o acesso à justiça possui previsão no art. 5º da Constituição Federal, o qual dispõe que todos “são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”. Por sua vez, em seu inciso XXXV, veda-se excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Nota-se que o inciso em destaque, em sintonia com o *caput* do mesmo artigo, estabelece a garantia constitucional à inafastabilidade da apreciação judicial das demandas apresentadas pelos cidadãos, brasileiros ou não, residentes no Brasil.

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação .

Diante desses dispositivos, observa-se que o constituinte buscou tutelar o acesso à justiça como forma de garantir a proteção e a efetividade de seus princípios norteadores, tais como a igualdade, a justiça e a dignidade da pessoa humana. Isso se deve, uma vez que, a partir da garantia de uma tutela estatal direta sobre esses direitos, em caso de grave ameaça ou mesmo em situações de violações, os indivíduos poderão ter assegurada a justiça e o respeito aos seus direitos. De forma similar, lecionam Cappelletti e Garth (1988, pp. 11-12):

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para a sua reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.

Ainda que seja clara a intenção do constituinte de proporcionar uma forte base legal de modo a tutelar o acesso à justiça e proporcionar efetividade para esse direito, conforme abordado anteriormente, diversas são as barreiras enfrentadas pela população.

1.1.2. DOS OBSTÁCULOS DO ACESSO À JUSTIÇA

Nesse sentido, retomando os estudos realizados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em 1988, ou seja, no mesmo período em que foi promulgada a Constituição brasileira, foram identificados como obstáculos ao acesso à justiça as custas judiciais, a extensa duração dos processos, a disparidade de recursos financeiros entre as partes, a inaptidão para reconhecer um direito e a eventualidade ou habitualidade dos litigantes. Assim dispuseram em conclusão preliminar sobre as barreiras ao acesso observadas (1988, p. 28-29):

Um exame dessas barreiras ao acesso, como se vê, revelou um padrão: os obstáculos criados por nossos sistemas jurídicos são mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres; ao mesmo tempo, as vantagens pertencem de modo especial aos litigantes organizacionais, adeptos do uso do sistema judicial para obterem seus próprios interesses.

Refletindo sobre essa situação, é de se esperar que os indivíduos tenham maiores problemas para afirmar seus direitos quando a reivindicação deles

envolva ações judiciais por danos relativamente pequenos, contra grandes organizações. Os novos direitos substantivos, que são característicos do modelo Estado de bem-estar social, no entanto, têm precisamente esses contornos: por um lado, envolvem esforços para apoiar os cidadãos contra os governos, os consumidores contra os comerciantes, o povo contra os poluidores, os locatários contra os locadores, os operários contra os patrões (e os sindicatos); por outro lado, o interesse econômico de qualquer indivíduo - como ator ou réu - será provavelmente pequeno. É evidentemente uma tarefa difícil transformar esses direitos novos e muito importantes - para todas as sociedades modernas - em vantagens concretas para as pessoas comuns.

Supondo que haja vontade política de mobilizar os indivíduos para fazerem valer seus direitos - ou seja, supondo que esses direitos sejam para valer - coloca-se a questão fundamental de como fazê-lo.

Como se pode observar, em suma, foi observado à época que os obstáculos criados pelos sistemas jurídicos seriam mais pronunciados para as pequenas causas e para os autores individuais, especialmente os pobres e com pouco conhecimento sobre os seus direitos. Por outro lado, estariam em vantagem os litigantes mais habituais e com mais recursos financeiros, referenciados como “litigantes organizacionais”.

De forma análoga, em renomada obra sobre o tema, o jurista brasileiro Didier Jr. (2016, p. 19) conclui que há inúmeros óbices que dificultam ou até mesmo impedem o acesso do cidadão a uma “ordem jurídica justa”. Dentre os exemplos de fatores que representam empecilho para que o cidadão exerça o seu direito de acesso à justiça, o autor destaca: a duração do processo, as formas de tutela jurisdicional dos direitos, as questões sociais, culturais e psicológicas.

Somando-se ainda a esses fatores, há o alto custo do processo, na medida em que segue aqueles que não dispõem de recursos suficientes para arcar com as custas de um processo judicial. Quanto a essa temática, parcela majoritária da doutrina brasileira observa na disparidade de recursos financeiros o principal entrave para o acesso à justiça, de forma similar a Mauro Vasni Paroski (2008, p. 219):

Uma das maiores, senão a maior das limitações do acesso à justiça reside na falta de condições econômicas da maior parte da população para custear as despesas do processo jurisdicional.

No que se refere a esse entrave econômico, o custo dos litígios no Brasil certamente contribui como inibidor do acesso à justiça por parcelas mais vulneráveis, haja vista a existência de despesas diversas, como custas processuais, honorários

sucumbenciais, honorários periciais, dentre outras, que oneram significativamente o acesso à jurisdição. Somados a esses custos, deve-se levar em conta, também, gastos com a contratação de advogado, bem como a insuficiência das instituições que seriam responsáveis pela defesa dos necessitados.

Outro aspecto, também com implicações no âmbito econômico, a ser considerado como entrave para a apresentação de demandas ao judiciário, refere-se ao longo tempo de tramitação desses processos. Nesse ponto, cabe observar que a demora para apreciação e resolução dessas demandas judiciais não apenas aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas, como inviabiliza a proteção dos direitos dos mais vulneráveis em tempo hábil.

Além da falta de recursos econômicos e da longa duração dos processos, muitas vezes o acesso à justiça é prejudicado pela falta de conhecimento dos cidadãos que, em diversas situações, desconhecem os seus direitos que estão sendo violados e poderiam ser reivindicados judicialmente. Em relação a esse problema, Fernando Pagani Mattos (2009, p. 80) versa que:

Um outro importante entrave ao efetivo acesso à justiça está intimamente ligado à carência de recursos econômicos, mencionado alhures, e diz respeito ao desconhecimento por parte do cidadão dos seus direitos básicos e principalmente dos instrumentos processuais que os possam garantir. Como causa desse problema apontam-se as deficiências do sistema educacional pátrio, dos meios de comunicação e das instituições de assistência judicial. Explica-se: a falta de incentivos governamentais tem contribuído para o analfabetismo e para a baixa qualidade de ensino; os meios de comunicação têm reproduzido a supervalorização da violência e do “jeitinho” brasileiro como meio de resolução de conflitos, e as instituições de assistência judicial são insuficientes e pouco atuantes.

Como bem apontado pelo renomado jurista, diversas das dificuldades apontadas se correlacionam diretamente à incapacidade estatal de garantir os direitos sociais. Tais direitos encontram-se previstos no artigo 6º da Constituição e, dentre eles, destaca-se o direito à educação, ao trabalho, à saúde e à alimentação (BRASIL, 1988)³:

³ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Trata-se de direitos que, em períodos como o que enfrentamos atualmente no país, de forte crise econômica e sanitária, são diretamente impactados e preteridos em virtude de outras “prioridades” dos governantes. Observa-se esse contexto de forte fragilidade, por exemplo, pelo incessante aumento na concentração de renda e, na esfera trabalhista, pelo sucateamento dos direitos dos trabalhadores e enfraquecimento dos sindicatos.

Assim, em virtude do frágil contexto atual, observa-se a elevada valorização do capital em detrimento dos direitos sociais e, por consequência, maior dificuldade para se tutelar o acesso à justiça.

1.1.3. DA ATUAÇÃO DO LEGISLADOR

Nesse cenário, é essencial perceber que o princípio da inafastabilidade jurisdicional também vem sendo enfraquecido pela própria atuação do legislador. Quanto a esse aspecto, Nery Junior (2000, p. 94) entende que o princípio da inafastabilidade da jurisdição se caracteriza pelo direito de ação, ou seja, trata-se da tutela jurisdicional do Estado, tendo como destinatário todas as pessoas indistintamente, e especialmente, o próprio legislador, para que este não dificulte o acesso ao judiciário.

Isso se deve já que a proteção do acesso é incompatível não apenas com a própria negativa de análise de demandas ajuizadas, como também com a elaboração de novos dispositivos e legislações que limitam, dificultam ou mesmo inviabilizam o acesso da população aos meios judiciais existentes para tutela de seus direitos. Tem-se essa situação em razão do fato de que o acesso à justiça não se trata simplesmente da possibilidade de acionar o judiciário, mas sim de se garantir que o acesso não possua barreiras ou condicionantes que impliquem a sua impraticabilidade por certos grupos da sociedade.

Dessa forma, idealmente, para preservar o acesso à justiça, as alterações em dispositivos e a própria criação de novas legislações deveriam ser pensadas de modo a se evitar a criação de barreiras, ainda que indiretas, para que o judiciário seja acionado. Todavia, o que se tem observado nos últimos anos é a elaboração de

reformas profundas com impacto em inúmeros direitos da população. Em alguns casos, inclusive, é possível identificar rupturas claras e diretas ao acesso tutelado em análise, sob a justificativa de redução do acervo processual dos Tribunais e, também, de desestimular os litigantes aventureiros.

Em virtude disso, torna-se evidente que as barreiras impostas por novas normas que se distanciam dos ideais constitucionais igualitários, conseqüentemente, agravam a exclusão decorrente de uma situação socioeconômica desfavorável. Dessa forma, difunde-se a concepção de que a justiça favorece aos que dispõem de maiores recursos e que, por isso, essas pessoas teriam maiores chances de serem bem-sucedidas em ações perante o judiciário.

Diante do exposto, é notório que tornar possível o acesso à justiça envolve, necessariamente, a garantia da isonomia, de modo que os desiguais devem ser tratados na proporção de suas desigualdades. Torna-se essencial, portanto, a atuação estatal de modo a oferecer meios de acesso à justiça aos cidadãos vulneráveis, bem como de modo a não fragilizar ou mesmo excluir os instrumentos ainda existentes que foram estabelecidos com esse propósito.

1.1.4. DO ACESSO À JUSTIÇA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO TRABALHISTA

Especificamente no âmbito do direito do trabalho, cumpre destacar que o acesso à justiça assume novos contornos, uma vez que os processos ajuizados enfrentam situações de claro desequilíbrio entre as partes: empregado e empregador. É exatamente em razão disso que a legislação trabalhista possui, historicamente, um posicionamento mais protecionista em relação ao funcionamento da justiça comum, buscando facilidade de acesso do trabalhador à Justiça e o estabelecimento de um processo mais simples e célere. De forma similar, Marcelo Wanderley Guimarães (2018, p. 332) aponta:

Como instrumento de realização do direito material do trabalho, o processo do trabalho traz, em sua essência, igual caráter protetivo, prestigiando a facilidade e simplicidade de acesso do trabalhador à Justiça do Trabalho. São vários os preceitos legais nesse sentido (1) o não pagamento das custas no início do processo, conforme atual art. 789, § 2º, da CLT; (2) a possibilidade de reclamação verbal ou por escrito, sem representação ou assistência por

advogado, ajuizada no local da prestação de serviço ou da contratação, como previsto nos arts. 790, 840 e 651 da CLT; (3) a execução de ofício das decisões, ou seja, a realização do direito reconhecido na sentença, independente de requerimento do reclamante, como preconizava o art. 878 da CLT, antes da Reforma. Naturalmente, aí estava presente a ideia de que o objetivo da parte com o ajuizamento da ação não é a sentença, mas a realização do direito material reclamado.

Nesse mesmo sentido, Humberto Theodoro Júnior (1998, p. 62) sustenta que “o primeiro e mais importante princípio que informa o processo trabalhista, distinguindo-o do processo civil comum, é o da finalidade social, de cuja observância decorre uma quebra do princípio da isonomia entre as partes”. Evidencia-se, assim, o foco central dessa legislação de tutelar direitos humanos sociais e fundamentais de trabalhadores, reconhecidamente vulneráveis na relação.

Ou seja, em virtude das especificidades das relações juslaborais, o processo do trabalho deve se preocupar com a garantia dos direitos dos trabalhadores e com a busca pela efetiva “igualdade de armas”, o que pressupõe não somente a possibilidade de se acessar o judiciário, mas também a garantia de que a sua demanda será analisada em uma ordem jurídica justa.

Nesse aspecto, quanto à necessidade de “igualdade de armas”, tem-se intensificada a desigualdade decorrente da condição econômica das partes, abordada anteriormente como uma das principais barreiras de acesso à justiça. Contudo, observa-se que, no âmbito do direito do trabalho, essa barreira se fortalece principalmente pela composição do litígio laboral, predominantemente estabelecido entre o trabalhador recém desempregado no polo ativo, e o empregador, detentor dos meios de produção e do capital, no polo passivo.

Na prática, observa-se que, em razão desse desequilíbrio característico do direito trabalhista, os empregados, parte hipossuficiente da relação, são fortemente influenciados a não ajuizar ações contra os antigos empregadores, ainda que a violação de seus direitos ao longo da relação laboral seja recorrente. Isso se deve, muitas vezes, por medo de retaliações no mercado de trabalho, desconhecimento de seus direitos ou mesmo descrença no judiciário.

Por outro lado, cabe destacar que, mesmo quando ultrapassadas essas barreiras anteriores ao acionamento da justiça, muitas vezes os obreiros aceitam

acordos com valores reduzidos, haja vista sua necessidade de subsistência, ou têm os seus pleitos enfraquecidos pela ineficiência da defesa de que dispõem.

Outro aspecto das reclamações trabalhistas que intensifica a necessidade de uma abordagem processual diferenciada se trata dos valores comumente baixos em discussão. Ainda que não seja uma realidade de todos os processos trabalhistas, é evidente que, nos processos ajuizados pelos mais vulneráveis, tais causas envolvem somas relativamente pequenas e, conseqüentemente, mais prejudicadas pelos custos do acesso ao judiciário. Assim, ainda que os custos não excedam os valores discutidos, podem comprometer a quantia a ser recebida, tornando a demanda excessivamente desgastante para um resultado tão pequeno, como entendem Cappelletti e Garth (1988, p. 19).

Além disso, a extensão do processo ao longo do tempo também deve ser considerada, visto que, na maioria das vezes, os trabalhadores buscam a justiça do trabalho em situação de desemprego. Dessa forma, a reclamação trabalhista seria a única alternativa viável para o reconhecimento das parcelas devidas e não pagas, sendo estas, em grande maioria, de caráter alimentar, ou seja, necessárias para a sobrevivência do obreiro e da sua família.

Diante desse cenário, a assistência jurídica integral e gratuita prevista constitucionalmente possui evidente papel central para que o acesso à justiça seja efetivo no âmbito das reclamações trabalhistas.

1.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

Dentre as medidas previstas para a atuação ativa do Estado brasileiro em busca da efetivação do acesso à justiça, destaca-se a garantia à assistência jurídica aos que necessitam recorrer à tutela estatal, mas não têm condições de arcar com os ônus dos processos judiciais. Nesse sentido, dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Diante dessa previsão constitucional, observamos atualmente dois institutos distintos, mas comumente confundidos no direito processual brasileiro: a assistência judiciária e a justiça gratuita. Ao passo em que a assistência judiciária consiste no auxílio gratuito de um profissional de direito, normalmente membro da Defensoria Pública, independentemente do deferimento do juízo, a justiça gratuita se trata da dispensa do adiantamento de despesas processuais, exigindo-se o requerimento da parte interessada e o consequente deferimento do juízo no âmbito do processo em trâmite.

Quanto a esse aspecto, Elpídio Donizetti (2017, p. 335) ressalta que:

Assistência judiciária – em sentido lato – é gênero, que compreende também a gratuidade judiciária. Direciona-se ao Estado, que deve, por meio das Defensorias Públicas ou de advogado especialmente nomeado para esse fim, patrocinar as causas daqueles que não podem arcar com os honorários contratuais de um advogado. Já a gratuidade judiciária é benefício que se traduz na suspensão da exigibilidade das custas, despesas processuais e honorárias.

Cumprir mencionar que o art. 3º da Lei n. 1.060/1950, atualmente revogado, previa um amplo rol de despesas processuais que estavam abrangidas na ideia de gratuidade, de modo a isentá-las. Dentre elas, destacam-se as taxas judiciárias, os honorários de advogados e peritos, assim como os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Atualmente, trata do tema o art. 98, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual a justiça gratuita se refere, especificamente, às seguintes despesas processuais (BRASIL, 2015):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

- I – as taxas ou as custas judiciais;
- II – os selos postais;
- III – as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;
- IV – a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;
- V – as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais;
- VI – os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;
- VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;
- VIII – os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;
- IX – os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

Todavia, ainda que se observe um rol amplo de despesas processuais compreendidas, é necessário ter em mente as seguintes ponderações expostas no mesmo dispositivo (BRASIL, 2015):

§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

§ 4º A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas.

Observa-se, portanto, que o CPC ressalva que o beneficiário da justiça gratuita não terá a sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários decorrentes de sua sucumbência afastada. Por outro lado, no âmbito da doutrina e da jurisprudência trabalhista, talvez influenciadas pela ausência de aplicação do princípio

da sucumbência recíproca no Processo do Trabalho, nas lides decorrentes da relação de emprego com concessão da justiça gratuita, tal dispositivo não possuía impacto ou mesmo relevância.

Todavia, em virtude das alterações inseridas pela Reforma Trabalhista, não apenas se observa a relevância da previsão acerca da responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, como se discute, dentre os doutrinadores e na jurisprudência, a constitucionalidade dessa previsão no âmbito da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 13.467/2017

Com o intuito de realizar a denominada Reforma Trabalhista, a Lei nº 13.467/2017 inseriu disposições na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), cujas alterações implicaram profundos impactos no direito ao acesso à justiça previamente abordado. Para entender as justificativas do legislador para tamanhas mudanças, é necessário analisar os discursos que envolveram a proposição do Projeto de Lei 6.787/2016, na Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cumpre observar que o mencionado projeto foi apresentado em 23 de dezembro de 2016 e, em 13 de julho de 2017, já entravam em vigor as novas disposições trabalhistas, demonstrando o célere trâmite das diversas alterações promovidas.

Segundo a justificação do PL (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016), o seu objetivo seria:

Aprimorar as relações do trabalho no Brasil, por meio da valorização da negociação coletiva entre trabalhadores e empregadores, atualizar os mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país, regulamentar o art. 11 da Constituição Federal, que assegura a eleição de representante dos trabalhadores na empresa, para promover-lhes o entendimento direto com os empregadores, e atualizar a Lei n.º 6.019, de 1974, que trata do trabalho temporário.

De forma mais detalhada, o Relatório da comissão especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei 6.787/2016 apresentou longa explanação para as

alterações propostas, não se limitando a justificar o projeto como um todo, mas também especificando o objetivo de cada novo dispositivo.

Nesse sentido, em linhas gerais, o voto do relator no mencionado relatório destacou a importância de se proporcionar maior liberdade aos trabalhadores brasileiros, em sentido oposto ao que considera como “Estado hipertrofiado” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 17)⁴.

Por outro lado, ao abordar a alta demanda de processos nos tribunais trabalhistas, o Relatório entende que as regras processuais vigentes à época estimulariam o ingresso de ações (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 22):

No que tange ao excesso de processos tramitando na Justiça do Trabalho, é certo que muitos deles decorrem do descumprimento intencional da lei pelo empregador, mas não podemos desprezar uma grande quantidade que decorra do detalhamento acentuado das obrigações trabalhistas, em conjunto com regras processuais que estimulam o ingresso de ações e a interposição de infundáveis recursos, apesar dos esforços empreendidos pelo TST para redução do tempo de tramitação dos processos. Nas palavras do professor José Pastore, a legislação trabalhista “constitui um verdadeiro convite ao litígio”.

Não suficiente, foi destacada a proposta de inserir “risco” para o ingresso com ações judiciais, com a incorporação do instituto da sucumbência recíproca (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017, p. 25):

Além de valorizar e fortalecer os mecanismos alternativos de resolução de conflitos, a nossa sugestão também prevê algum “risco” para quem ingressar com uma ação judicial. Hoje, a pessoa que ingressa com uma ação trabalhista não assume quaisquer riscos, uma vez que grande parte das ações se resolvem na audiência inicial, gerando o pagamento de uma indenização sem que ele tenha que arcar nem mesmo com as custas processuais. Nesse sentido, estamos propondo que o instituto da sucumbência recíproca seja aplicado na Justiça do Trabalho.

⁴ “Novas profissões surgiram e outras desapareceram, e as leis trabalhistas permanecem as mesmas. Inspiradas no fascismo de Mussolini, as regras da CLT foram pensadas para um Estado hipertrofiado, intromissivo, que tinha como diretriz a tutela exacerbada das pessoas e a invasão dos seus íntimos. O respeito às escolhas individuais, aos desejos e anseios particulares é garantido pela nossa Lei Maior. Não podemos mais negar liberdade às pessoas, não podemos mais insistir nas teses de que o Estado deve dizer o que é melhor para os brasileiros negando-os o seu direito de escolher. Precisamos de um Brasil com mais liberdade.”

A partir dessas justificativas, é possível observar a visão negativa do legislador acerca das garantias e proteções previstas pela CLT, sendo, inclusive, realizada menção direta ao fascismo de Mussolini. Além disso, denota-se a percepção de que a ausência de “risco” para o ingresso em ações trabalhistas seria a principal causa do alto número de demandas, entendimento que repercutiu profundamente nas alterações inseridas pela Reforma.

Nesse cenário, diversas alterações proporcionadas pela Reforma Trabalhista repercutiram negativamente, em vista de possíveis afrontas ao texto constitucional. Em razão disso, com a vigência da mencionada lei, foram ajuizadas perante o STF inúmeras Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs).

Dentre as matérias de maior discussão perante o Tribunal, destacam-se: (i) limitação da indenização por danos morais; (ii) legalização do trabalho intermitente; (iii) estabelecimento de jornada 12 x 36 por meio de acordo individual escrito; (iv) alterações na previsão da justiça gratuita, com a inclusão de honorários de sucumbência; (v) rescisões contratuais sem participação dos sindicatos; (vi) permissão de trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres; e (vii) contribuição sindical facultativa.

Enquanto uma pequena parcela dessas matérias já foi apreciada pelo Supremo, que decidiu pela inconstitucionalidade do trabalho de gestantes e lactantes em locais insalubres, e pela constitucionalidade da contribuição sindical facultativa, ainda seguem pendentes de decisão matérias com profundo impacto no acesso à justiça, tais como as novas disposições acerca da gratuidade de justiça.

Tendo esse contexto em mente, bem como a essencialidade da justiça gratuita e do acesso à justiça, principalmente no âmbito do direito trabalhista, passa-se a analisar as alterações implementadas pela Lei nº 13.467/2017, com breve abordagem sobre o posicionamento do STF e do TST, até o momento, acerca do tema.

2.1. DAS ALTERAÇÕES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA GRATUITA

Previamente à Reforma Trabalhista, a gratuidade judiciária era concedida, a requerimento ou de ofício, em duas situações: caso a parte recebesse salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou caso houvesse declaração de que não teria condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Tratam-se das disposições do art. 790, § 3º, transcrito abaixo (BRASIL, 1943):

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (grifos nossos)

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consolidada pela Súmula 463, estabeleceu que a declaração de insuficiência de recursos firmada pelo declarante ou por seu advogado seria suficiente para comprovar a situação econômica (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2017).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

Todavia, com o advento da Lei nº 13.467/2017, não apenas houve alteração no requisito salarial para a concessão do benefício, como foi suprimida a previsão da declaração de hipossuficiência. Além disso, foi inserido dispositivo

exigindo expressamente que haja a comprovação da insuficiência de recursos para que a gratuidade judiciária seja concedida (BRASIL, 1943):

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (grifos nossos)

Observa-se pelos trechos acima transcritos que a Reforma promoveu uma forte ruptura com a própria jurisprudência do TST, não sendo mais suficiente a mera declaração de hipossuficiência para que a justiça gratuita seja concedida. De forma oposta, ao invés de ocorrer a presunção da hipossuficiência ou miserabilidade do trabalhador, a parte passa a ter o ônus de efetivamente comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Nesse cenário, cabe destacar que a nova redação do art. 790, §3º, demonstra-se mais limitante do que a própria previsão do Código de Processo Civil para o mesmo benefício, ainda que o direito do trabalho, em razão de suas peculiaridades, tenha um posicionamento historicamente mais protecionista. É o que aponta o art. 99 do CPC (BRASIL, 2015):

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Quanto a essa maior rigidez da CLT em comparação com o CPC, Isabela Márcia de Alcântara Fabiano e Sara Costa Benevides (2019, p. 373) entendem:

Se o processo civil é um instrumento para a concretização de direitos materiais que, via de regra, são frutos de relações jurídicas travadas entre partes com igualdade de forças e, ainda assim, o CPC presume a veracidade da declaração de miserabilidade jurídica firmada diretamente pela pessoa física interessada na concessão desse benefício ou por seu advogado, por que aceitar norma mais lesiva para o jurisdicionado trabalhista, se o processo do trabalho constitui instrumento para a concretização de direitos trabalhistas, que são resultado de relações jurídicas entabuladas entre pessoas com notória desigualdade fática?

Nota-se, portanto, novo posicionamento da CLT que demonstra rigidez na concessão do benefício, reduzindo drasticamente os possíveis beneficiários da justiça gratuita e, por consequência, inviabilizando o ingresso de trabalhadores hipossuficientes que não conseguem arcar com as custas processuais e são acuados pela necessidade de efetiva comprovação dessa insuficiência de recursos.

2.1.1. DA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE

Adentrando nas especificidades das alterações realizadas quanto ao benefício, cabe destacar os profundos impactos no âmbito da ausência injustificada do reclamante na audiência.

Em linhas gerais, em virtude do art. 844 da CLT, o não-comparecimento do reclamante implica o arquivamento da reclamação, enquanto o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Trata-se de previsão anterior à Reforma que permaneceu inalterada.

Todavia, com a vigência da Reforma, novas implicações foram previstas no caso da ausência do reclamante, tais como a condenação ao pagamento das custas na hipótese de a ausência não ter sido legalmente justificada, assim como a exigência do pagamento desses valores para que seja possível propor nova demanda. É o que segue (BRASIL, 1943):

O Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

§ 1º: Ocorrendo motivo relevante, poderá o juiz suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, ainda que beneficiário da justiça gratuita, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda.

Em razão desses novos dispositivos, novamente se discute a redução da extensão dos benefícios da justiça gratuita e, por consequência, a violação do princípio do acesso à justiça. Quanto a esse entendimento, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 343) dispõem:

O grave no preceito introduzido na CLT consiste na apenação do beneficiário da justiça gratuita. Essa medida desponta como manifestamente agressora da Constituição da República, por ferir o art. 5º, LXXIV, da CF/88, que assegura "assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" - instituto da justiça gratuita. Conforme se sabe, não pode a Lei acanhar ou excluir direito e garantia fundamentais assegurados enfaticamente pela Constituição da República.

Pontue-se que determinar o pagamento das custas pelo trabalhador faltoso à audiência inaugural relativa a processo em que figura como reclamante é, sem dúvida, um dispositivo, em si, válido, regra geral. O que não se mostra válido, porquanto manifestamente inconstitucional, é a extensão desse encargo para o beneficiário da justiça gratuita, pois este está protegido por um direito e garantia de natureza e autoridade constitucionais.

Em vista desses aspectos, ainda que a suposta intenção do legislador tenha sido de reduzir o número de demandas, nota-se que o texto dessas novas disposições, apesar de alcançar essa redução⁵, assim conseguiu em detrimento de garantias constitucionais asseguradas aos beneficiários da justiça gratuita. Diante disso, tem-se refletida a abordagem do parecer previamente mencionado tanto sobre as principais causas do alto número de processos em trâmite, como sobre as garantias previstas na CLT.

2.1.2. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Notícias do TST, 5 de novembro de 2018. Disponível em: < https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos> Acesso em: 16 abr. 2021.

Outro aspecto que foi profundamente impactado pelas novas disposições da Reforma Trabalhista se refere ao pagamento de honorários periciais. Anteriormente à Reforma, a responsabilidade pelo pagamento desses honorários cabia à parte sucumbente, exceto caso beneficiária da justiça gratuita, conforme regia o art. 790-B (BRASIL, 1943)⁶.

Em sintonia com o mencionado dispositivo, a jurisprudência trabalhista, consolidada pela Súmula 457 do TST, reconheceu ser de responsabilidade da União o pagamento de honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto de perícia fosse beneficiária da justiça gratuita (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2014):

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Conforme se pode observar, a súmula transcrita menciona, expressamente, a Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho como procedimento orientador para a responsabilização da União pelo pagamento dos honorários periciais nas circunstâncias analisadas. Em tal normativo, são feitas diversas considerações anteriores à regulamentação em si, realizando-se destaque ao princípio do acesso à justiça nos seguintes termos (CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, 2010):

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto nos incisos XXXV, LV e LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal;

Considerando o direito social do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, art. 7º, da Constituição Federal);

Considerando a ampliação da competência material da Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a

⁶ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

necessidade de prova pericial, principalmente nos casos em que se discute indenização por dano moral, dano material, doença profissional, acidente de trabalho, insalubridade ou periculosidade;

Considerando o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”;

Considerando a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes; (grifos nossos)

Nota-se, portanto, uma visão uníssona sobre o objetivo de se isentar o beneficiário da justiça gratuita do pagamento de honorários periciais como forma de proporcionar o acesso dos cidadãos ao poder judiciário.

Todavia, com a Lei nº 13.467/2017, o mesmo dispositivo que excepcionava esses beneficiários passou a conter previsão diametralmente oposta, de modo a fixar que o pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

Não obstante tal alteração, foi inserido em seu parágrafo quarto a possibilidade de a União responder pelo encargo. Ocorre, contudo, que essa possibilidade está condicionada a não obtenção de créditos suficientes em juízo, ainda que em outro processo (BRASIL, 1943). Nesses termos:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita. (grifos nossos)

(...)

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.

Quanto à essa mudança de entendimento, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 50) entendem que houve redução da extensão dos benefícios da justiça gratuita, comprometendo previsões constitucionais:

A Lei da Reforma Trabalhista, contudo, reduziu a extensão dos benefícios da justiça gratuita, sob a perspectiva do trabalhador reclamante. Desse modo, comprometeu, significativamente - caso interpretado o texto normativo de maneira gramatical e literalista - o comando constitucional do art. 5º, LXXIV, da CF (que enfatiza a "assistência jurídica integral e gratuita", ao invés de

meramente parcial), além do comando constitucional relativo ao amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

É que manteve mesmo para a parte beneficiária da justiça gratuita a "responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais", se essa parte tiver sido sucumbente na pretensão objeto da perícia (novo caput do art. 790-B da CLT). E acrescenta que apenas se esse beneficiário não tiver obtido "em juízo créditos capazes de suportar a despesa (...), ainda que em outro processo", é que a União irá responder pelo encargo (novo § 4º do art. 790-B da CLT).

De forma similar, Francisco Jorge Neto e Jouberto de Quadros Pessoa Cavalcante (2019, p. 661) asseveram que, além de limitar o acesso ao judiciário, a imposição de pagamento dos honorários periciais não se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana:

Quando o trabalhador é beneficiário da justiça gratuita, ante o seu estado de necessidade, não é correta a imposição do pagamento de honorários periciais, visto que: (a) o crédito trabalhista é de natureza alimentar; (b) o crédito trabalhista não é penhorável; (c) a responsabilidade pelos honorários periciais não se coaduna com a assistência jurídica integral, tampouco com a proteção do salário (art. 5º, LXXIV; art. 7º, X, CF); (d) como necessitado, o trabalhador depende dos seus créditos trabalhistas para a sua subsistência, logo, essa responsabilidade não se coaduna com o primado da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); (e) a responsabilidade pelos honorários periciais, diante da concessão da justiça gratuita, representa uma severa limitação prática ao acesso ao Judiciário (art. 5º, XXX, CF).

Além disso, conforme se pode observar, os autores entendem que a utilização dos créditos trabalhistas recebidos, até mesmo em processos distintos, desconsidera que o trabalhador depende desses valores para a sua subsistência.

2.1.3. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Por fim, cumpre observar que antes da Reforma Trabalhista não havia qualquer previsão sobre os honorários advocatícios sucumbenciais na CLT. No âmbito do TST, contudo, foi formulada a Súmula nº 219, dispondo que a condenação a esse encargo não decorreria da simples sucumbência (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, 2016):

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I). (grifos nossos)

Após a Reforma, todavia, observou-se outra mudança radical de entendimento, uma vez que passou a ser disposto expressamente na CLT que, vencido o beneficiário da justiça gratuita, este deverá arcar com os honorários de sucumbência (BRASIL, 1943):

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

(...)

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Além dessa previsão, como se pôde notar, foi inserido dispositivo similar ao dos honorários periciais, visto que a possibilidade de o beneficiário não arcar com essa parcela se restringiria à não obtenção em juízo de créditos suficientes, ainda que em outro processo. Especificamente quanto aos honorários advocatícios, ainda, encontra-se expressa que a ausência de créditos trabalhistas para arcar com o montante devido implicará a suspensão da exigibilidade por dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão.

Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado (2017, p. 50) dispõem:

A perversidade legal estende-se aos honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da justiça gratuita. Ao invés de serem natural encargo da União (art. 52, LXXIV, CF; Súmula n. 457, TST, por analogia, se for o caso), respeitados patamares monetários módicos previamente fixados por regra

jurídica - tal como hoje acontece com os honorários periciais -, o beneficiário da justiça gratuita sucumbente em honorários advocatícios mantém-se, pela nova lei, como efetivo devedor (novo § 4 do art. 791 -A da CLT). Dessa maneira, responderão pelo seu encargo processual os seus créditos obtidos no respectivo processo ou em outro processo (art. 791-A, § 4, CLT). Mais do que isso: não havendo tais créditos, a pessoa humana beneficiária da justiça gratuita poderá ser excutida nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que certificou a referida obrigação, se o advogado credor demonstrar "que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade" (novo § 42 do art. 791 -A da CLT).

Assim, novamente torna-se evidente a desconsideração de que o trabalhador depende dos valores para a sua subsistência, submetendo-o a um período de dois anos de hipossuficiência para que, de fato, não haja a possibilidade de arcar com os honorários.

Portanto, tendo em vista se tratar de um instituto com impacto em todas as ações ajuizadas e diante da previsão de condenação dos hipossuficientes, com possibilidade de suspensão dessa exigibilidade, a inserção dos honorários advocatícios sucumbenciais tem recebido especial destaque negativo, com decisões conflitantes no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho a serem unificadas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

2.2. DO POSICIONAMENTO DO STF

Cabe destacar, após análise mais detalhada das alterações realizadas, que a discussão acerca da constitucionalidade desses novos dispositivos se encontra no Supremo desde 2017, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766, proposta pelo Procurador-Geral da República. Assim, a inicial da mencionada ADI, ao abordar os dispositivos que introduziram os honorários periciais e advocatícios sucumbenciais, bem como o pagamento de custas pelo reclamante ausente em audiência, defendeu que (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2017):

Com propósito desregulamentador e declarado objetivo de reduzir o número de demandas perante a Justiça do Trabalho, a legislação avançou sobre garantias processuais e viola direito fundamental dos trabalhadores pobres à gratuidade judiciária, como pressuposto de acesso à jurisdição trabalhista.

Assim o fez ao alterar os arts. 790-B, caput e § 4o, e 791-A, § 4o, da Consolidação, e autorizar uso de créditos trabalhistas auferidos em qualquer

processo, pelo demandante beneficiário de justiça gratuita, para pagar honorários periciais e advocatícios de sucumbência.

Mesma inconstitucionalidade cometeu ao inserir no § 2º do art. 844 da CLT previsão de condenação do beneficiário de justiça gratuita a pagamento de custas, quando der causa a arquivamento do processo por ausência à audiência inaugural, o que se agrava ante a previsão inserida no § 3º, que condiciona o ajuizamento de nova demanda ao pagamento das custas devidas no processo anterior.

Em suma, a petição inicial da ação entende que as normas impugnadas estariam na contramão dos movimentos democráticos, uma vez que inviabilizam ao trabalhador economicamente desfavorecido assumir os riscos naturais de demanda trabalhista e impõem o pagamento de custas e despesas processuais com uso de créditos trabalhistas auferidos no processo, de natureza alimentar, em prejuízo do sustento próprio e de sua família.

Nesse cenário, em 10/05/2018, o julgamento da ADI foi iniciado, sendo proferido o Voto do Ministro Relator, Roberto Barroso, julgando-a parcialmente procedente, e o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018). Todavia, a matéria não foi apreciada em definitivo, em razão de vista antecipada dos autos para o Ministro Luiz Fux.

Em seu voto, o Ministro Roberto Barroso defendeu ser constitucional a cobrança de honorários sucumbenciais dos beneficiários da gratuidade de justiça, entendendo que seria mecanismo legítimo de desincentivo ao ajuizamento de demandas de aventureiros. Todavia, ressaltou que, em resguardo de valores alimentares, deveriam ser observados critérios para a utilização de créditos obtidos em outros processos, nos seguintes termos (BARROSO, 2018):

Todavia, em resguardo de valores alimentares e do mínimo existencial, a utilização de créditos havidos em outros processos observará os seguintes critérios: (i) não exceder a 30% do valor líquido recebido (por aplicação analógica das normas que dispõem sobre desconto em verbas alimentares: Lei 8.213/1991, art. 115, incs. II e VI; Decreto 3.048/1999, art. 154, § 3º; e Decreto 8.690/2016, art. 5º); e (ii) não incidir sobre valores inferiores ao teto do Regime Geral da Previdência Social (atualmente R\$ 5.645,80).

Além disso, considerou constitucional a cobrança de custas judiciais em razão do não comparecimento injustificado à audiência, “em respeito e consideração à Justiça e à sociedade, que a subsidia”.

Por outro lado, o Ministro Edson Fachin reconheceu que a restrição das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça “pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas”. Assim, concluindo pela procedência da ação, o Ministro asseverou (FACHIN, 2008, p. 12):

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas.

Assim sendo, o pedido da presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgado procedente.

Nota-se, portanto, que o posicionamento do STF se encontra longe de estar definido, porém, até o presente momento, aponta pela procedência ainda que parcial da ação.

2.3. DO POSICIONAMENTO DO TST

Em virtude da vigência da Lei nº 13.467/2017 ter iniciado em 11 de novembro de 2017, as discussões referentes à Reforma Trabalhista, principalmente no que tange aos seus pontos mais controversos, passaram a ser apreciadas pelo TST a partir de 2019. Assim, ao longo dos últimos anos, o Tribunal foi consolidando o seu entendimento sobre as principais matérias impactadas pelas alterações da mencionada lei, já sendo possível observar os posicionamentos firmados, até o momento, sobre os pontos abordados acima.

Desse modo, foi realizado mapeamento acerca do entendimento do TST sobre as alterações referentes ao benefício da justiça gratuita entre os anos de 2019 a 2020. Tal mapeamento foi refletido em tabelas simplificadas constantes do Anexo A deste trabalho.

No que se refere à necessidade de comprovação da situação de insuficiência de recursos e, conseqüentemente, à possibilidade de tal comprovação ser feita mediante a declaração de hipossuficiência, o Tribunal ainda tem proferido

decisões divergentes quanto ao tema. Todavia, tem-se como entendimento majoritário a suficiência da mera declaração.

Nesse cenário, essas decisões defendem que a comprovação exigida pelo § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, tendo em vista a proteção ao amplo acesso à justiça e à isonomia. É o que segue:

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE MEDIANTE DECLARAÇÃO PROFERIDA POR PESSOA NATURAL. Cinge-se a controvérsia a se saber se a declaração de miserabilidade econômica é apta à comprovação da insuficiência de recursos, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, no caso de a reclamação trabalhista ter sido ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/17. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que " Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família ." Por sua vez, o art. 4º do mesmo diploma legislativo estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que " A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família ". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que " O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas ." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463, de modo que, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. Contudo, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há

espaço, a priori , para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, **o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil.** Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, **a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal.** Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na Justiça Comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput , da CF). Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula 463, I, do TST e provido.

(RR-71-28.2018.5.05.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020) (grifos nossos)

Por outro lado, no que tange às demais temáticas abordadas, o Tribunal tem consolidado entendimento no sentido de se aplicar as disposições inseridas pela Reforma Trabalhista de forma literal, prevendo-se a condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais sucumbenciais, custas processuais decorrentes da ausência em audiência e honorários advocatícios sucumbenciais.

Nesse sentido, ao apreciar a temática da ausência do reclamante em audiência, o TST vem firmando, por meio de reiteradas decisões, que não há incompatibilidade entre o art. 844, §2º da CLT e a Constituição. Em recente acórdão, o Tribunal assim entendeu:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NOS 13.015/2014 E 13.467/2017. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS PREVISTAS NO ART.844, § 2º, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA PARA FIXAR O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE NÃO HAVER INCOMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 844, § 2º, DA CLT E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. I. A Corte Regional manteve a sentença em que se condenou a parte reclamante ao pagamento de custas processuais, com base no art. 844, § 2º, da CLT. II . Pelo prisma da transcendência, tem-se questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação

trabalhista (art. 844, § 2º, da CLT) em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Reconhecida, portanto, a transcendência jurídica da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT). III. No caso, a reclamação trabalhista foi ajuizada já na vigência da Reforma Trabalhista introduzida pela Lei nº 13.467/2017. A referida reforma, com o objetivo de inibir lides temerárias e de estimular uma atuação mais compromissada das partes, evitando a mobilização irresponsável da máquina judiciária, introduziu o art. 844, § 2º, na CLT. IV. Se, por um lado, o supracitado dispositivo legal prevê a condenação do Reclamante que falta injustificadamente à audiência ao pagamento de custas processuais, ainda que seja beneficiário da justiça gratuita, de outro, isenta deste pagamento aquele que, em quinze dias, comprove que o não comparecimento ocorreu por motivo legalmente justificável. V. Sob esse enfoque, **fixa-se o entendimento no sentido de não haver incompatibilidade entre o art. 844, § 2º, da CLT e as garantias constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita e integral prestada pelo Estado, dispostas no art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF.** VI. Recurso de revista de que não se conhece.

(RR-1000889-67.2019.5.02.0008, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020). (grifos nossos)

De forma similar, no que tange ao pagamento de honorários periciais por beneficiários da justiça gratuita, as decisões do Tribunal têm interpretado que os novos dispositivos não colidem com preceitos constitucionais, mas sim buscam preservar a jurisdição como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos:

RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - CONDENAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - COMPATIBILIDADE DOS ARTS. 790-B E 791-A, § 4º, DA CLT COM OS ARTS. 5º, XXXV E LXXIV, E 7º, CAPUT E X, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista . 2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à compatibilidade do art. 790-B e do § 4º do art. 791-A da CLT, introduzidos pela Lei 13.467/17, que determinam o pagamento de honorários periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, quando sucumbente e tenha obtido em juízo, neste ou em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, frente aos princípios do livre acesso ao Judiciário, da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, da proibição de retrocesso social e da impenhorabilidade salarial, esculpidos nos arts. 5º, XXXV e LXXIV, e 7º, caput e X, da Constituição Federal, questão que, inclusive, encontra-se pendente de análise pela Suprema Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.766-DF, Rel. Min. Roberto Barroso). 3. Como é cediço, a Reforma Trabalhista, promovida pela Lei 13.467/17, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o processo laboral mais racional, simplificado, célere e, principalmente, responsável, sendo essa última característica marcante, visando coibir as denominadas "aventuras judiciais", calcadas na facilidade de se acionar a Justiça, sem nenhum ônus ou responsabilização por postulações carentes de embasamento fático. 4. Nesse contexto, foi alterado o art. 790-B e foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT

pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários periciais sucumbenciais, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. 5. Percebe-se, portanto, que os arts. 790-B e 791-A, § 4º, da CLT não colidem com os arts. 5º, XXXV e LXXIV, e 7º, caput e X, da CF, ao revés, buscam preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família. 6. Assim, não demonstrada a inconstitucionalidade dos arts. 790-B e 791-A, § 4º, da CLT, não merece ser conhecido o recurso de revista obreiro, no qual buscava eximir-se da condenação em honorários periciais sucumbenciais. Recurso de revista não conhecido.

(RRAg-1000451-88.2019.5.02.0445, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/12/2020). (grifos nossos)

Por fim, no que se refere ao posicionamento do Tribunal acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais, conforme anteriormente apontado, em razão do seu amplo impacto e das suas disposições polêmicas, será feita, a seguir, uma análise aprofundada das principais decisões sobre o tema e das justificativas adotadas pelo TST para aplicar integralmente as alterações da Reforma nessa temática.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL ACERCA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS NO ÂMBITO DO TST

O presente capítulo abordará especificamente as decisões proferidas pelo TST, entre os anos de 2019 e 2020, acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais introduzidos pela Reforma Trabalhista. Nesse sentido, foi elaborada tabela simplificada de levantamento dos acórdãos do Tribunal acerca da temática, constante no Anexo B deste documento.

Inicialmente, será analisada, em detalhes, a fundamentação de maior recorrência no âmbito dos acórdãos proferidos, replicada em mais da metade das decisões levantadas. De forma exemplificativa, será observada a apreciação do RR - 1001169-47.2019.5.02.0005 pela 4ª Turma do TST, em 21/10/2020, de modo a esclarecer o entendimento perfilhado majoritariamente pelo Tribunal acerca do tema.

Em seguida, serão analisados acórdãos que apreciaram decisões de Tribunais Regionais do Trabalho contrariamente à aplicação literal das alterações, de modo a observar as justificativas adotadas tanto para a observância do art. 791-A, § 4º, da CLT, quanto para o seu afastamento.

Além disso, será dado destaque às raras decisões do TST em sentido contramajoritário, cuja fundamentação buscou limitar a aplicação do mencionado dispositivo introduzido pela Reforma.

Por fim, diante da pesquisa realizada, serão apontados os principais dispositivos constitucionais levantados em ações perante o Tribunal para defender a inaplicabilidade dos dispositivos que inseriram a previsão de honorários advocatícios sucumbenciais na CLT.

3.1. DA FUNDAMENTAÇÃO MAJORITARIAMENTE ADOTADA PELO TST

De pronto, o acórdão RR - 1001169-47.2019.5.02.0005 defende que a Reforma Trabalhista objetivou tornar o processo laboral racional, simplificado, célere e responsável. Nesse sentido, deu-se ênfase à tentativa de coibir “aventuras judiciais”, supostamente decorrentes da facilidade de se acionar o judiciário sem ônus ou responsabilização. É o que segue:

Como é cediço, a **Reforma Trabalhista**, promovida pela Lei 13.467, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, ensejou diversas alterações no campo do Direito Processual do Trabalho, a fim de tornar o **processo laboral** mais **racional, simplificado, célere** e, principalmente, **responsável**.

Essa última característica é marcante, na medida em que a Reforma Trabalhista objetivou **coibir** as denominadas “**aventuras judiciais**”, calcadas na **facilidade** de se **acionar a Justiça, sem nenhuma responsabilização ou ônus** por postulações carentes de embasamento fático.

(RR-1001169-47.2019.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020). (grifos nossos)

Na sequência do acórdão, destacou-se que a alta demanda da Justiça Trabalhista seria decorrente, além do descumprimento da legislação pelos empregadores, das regras processuais que estimulavam o ingresso de ações

irresponsáveis. Em razão disso, o Tribunal entendeu que a inexistência de sanções em face de ações aventureiras obrigava as empresas a contratarem advogados, passando a enfrentar prejuízo com demandas improcedentes.

Assim, como forma de desestimular essas lides temerárias, a Reforma Trabalhista teria inserido a previsão de pagamento dos honorários periciais e advocatícios para as partes sucumbentes, ainda que beneficiárias da justiça gratuita. De forma ainda mais impactante, é defendido que tal previsão confere tratamento isonômico aos litigantes, fazendo entender que os beneficiários, em condição de hipossuficiência de recursos, apenas estariam iguais aos empregadores a partir da possibilidade de arcarem com custos processuais:

Se, por um lado, grande parte da demanda decorre do **descumprimento da legislação pelos empregadores**, por outro, verificou-se também que o excesso de ações devia-se à existência de **regras processuais, até então vigentes**, que **estimulavam o ingresso de ações irresponsáveis**, com **rol extenso de pedidos**, muitos deles **inverossímeis**.

Com efeito, a **inexistência de qualquer sanção à litigância irresponsável** ensejava o ajuizamento de reclamationárias com **excessiva cumulação objetiva de pedidos**, em que, por exemplo, as horas extras e os danos morais elevavam substancialmente o valor da causa, sendo atualmente os temas mais recorridos para o TST. Obrigando-se as **empresas a contratarem advogados** para se defenderem, passavam a ter **prejuízo significativo**, com **demandas improcedentes**. E os reclamantes tinham como único prejuízo o não obterem verbas rescisórias adicionais sequer devidas.

Nesse contexto, foi alterada a redação do **art. 780-B** e foram inseridos os **§§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente**, seja a **autora** ou a **demandada**, pelo pagamento dos **honorários periciais e advocatícios**, ainda que **beneficiária da justiça gratuita**, o que reflete a intenção do legislador de **desestimular lides temerárias**, conferindo **tratamento isonômico** aos litigantes.

(RR-1001169-47.2019.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020).

Nesse mesmo raciocínio, foi defendido que o direito à gratuidade de justiça poderia ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, sendo que a cobrança de honorários sucumbenciais buscava evitar a movimentação do judiciário de forma irresponsável.

Não se pode perder de vista que o direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a **desincentivar a litigância abusiva**, por meio da **cobrança de honorários periciais e de advogado a seus beneficiários**,

inclusive de custas processuais em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor (art. 844 da CLT, §§ 2º e 3º, da CLT).

O espírito da norma foi justamente **evitar a movimentação do Poder Judiciário** de forma **irresponsável**.

(RR-1001169-47.2019.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020).

Nesse cenário de repúdio à litigância abusiva, de consideração dos custos arcados pelos empregadores e de aparente isonomia das partes após a previsão de honorários sucumbenciais, defendeu-se que não se cogitaria violação às garantias constitucionais. Não apenas isso, afirmou-se que o estado de hipossuficiência financeira teria sido levado em consideração, visto que a exigência de pagamento dos honorários apenas poderia ocorrer com a existência de crédito em juízo em favor do beneficiário:

Nessa senda, **não se cogita de violação** dos princípios da isonomia, do acesso à Justiça e de sua gratuidade aos necessitados, assegurados no **art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF**.

A bem da verdade, nos próprios **arts. 790-B e 791-A da CLT** o **legislador levou em consideração** o estado de **hipossuficiência financeira** da parte vencida, ao **exigir**, expressamente em seu **§ 4º**, o pagamento da verba honorária **apenas** em caso de **existência de crédito em juízo, neste ou em outro processo, em favor do beneficiário da justiça gratuita, capaz de suportar a despesa**, situação, *prima facie*, apta a **modificar** a sua **capacidade financeira, até então de miserabilidade, que justificou a concessão de gratuidade**, prestigiando, de um lado, o processo responsável, e desestimulando, de outro, a litigância descompromissada.

(RR-1001169-47.2019.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020). (grifos nossos)

Em conclusão, após retomar o entendimento de que a imposição de honorários sucumbenciais asseguraria tratamento isonômico das partes e tornariam o processo trabalhista mais racional e responsável, o Tribunal fez breve análise à ADI 5.766 previamente abordada. Assim, concluiu-se, mesmo diante de votos pela procedência integral e parcial da ação, pela convicção de que não haveria colisão com dispositivos constitucionais:

Por todo o exposto, a **imposição** de pagamento de **honorários periciais e advocatícios sucumbenciais** a qualquer um dos litigantes, seja ele **autor**, seja ele **reclamado**, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o **tratamento isonômico das partes processuais**, é providência **imprescindível** para tornar o **processo trabalhista mais racional**, e, **acima de tudo, responsável, coibindo a litigância descompromissada**.

Ainda, sobreleva notar que está **pendente de análise no Supremo Tribunal Federal a ADI 5.766-DF**, de Relatoria do Min. **Roberto Barroso**, na qual se discute, dentre outras questões, a **constitucionalidade da imposição da obrigação de pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita**, frente aos princípios esculpidos nos **incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CF**, sendo que, em **10/05/18**, o **juízo** foi **suspenso** em virtude do **pedido de vista do Min. Luiz Fux**:

“Após o voto do **Ministro Roberto Barroso (Relator)**, julgando **parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade**, para assentar **interpretação conforme a Constituição**, consubstanciada nas seguintes teses: ‘**1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento**’, e após o **voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação**, pediu **vista antecipada dos autos** o **Ministro Luiz Fux**.

Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018”.

Dessarte, sobressai a convicção de que os **arts. 790-B, § 4º e 791-A, § 4º, da CLT não colidem** com o **art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF**, ao revés, buscam **preservar a jurisdição** em sua essência, como **instrumento responsável e consciente** de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.

(RR-1001169-47.2019.5.02.0005, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020).

Feitas essas exposições acerca da fundamentação utilizada pelo acórdão, destaca-se trecho da ementa, no qual se evidencia o entendimento de que eventuais créditos judiciais capazes de arcarem com os honorários seriam suficientes para desconstituir a situação de “pretensa” insuficiência econômica:

4. Nesse contexto, foi alterado o art. 790-B e foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes. Tanto é que o § 5º do art. 791-A da CLT expressamente dispôs acerca do pagamento da verba honorária na reconvenção. Isso porque, apenas se tiver créditos judiciais a receber é que o empregado reclamante terá de arcar com os honorários se fizer jus à gratuidade da justiça, pois nesse caso já não poderá escudar-se em pretensa insuficiência econômica. (grifos nossos)

Não suficiente, cumpre mencionar, também, precedente transcrito por parcela significativa das decisões que adotaram a fundamentação exposta. Trata-se do AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, apreciado pela 3ª Turma em maio de 2019.

Na oportunidade, o TST já indicava o seu posicionamento de que a suspensão da exigibilidade dos honorários respeitaria o direito de acesso à justiça e de que os condicionamentos inseridos pela Reforma seriam responsáveis por restaurar a isonomia das partes. Ademais, como se pode depreender pela ementa da decisão, defendeu-se que a imposição de honorários sucumbenciais seria uma opção política:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 791-A, § 4º, DA CLT.

1. A Reforma Trabalhista, implementada pela Lei nº 13.467/2017, sugere uma alteração de paradigma no direito material e processual do trabalho. No âmbito do processo do trabalho, a imposição pelo legislador de honorários sucumbenciais ao reclamante reflete a intenção de desestimular lides temerárias. É uma opção política.

2. Por certo, sua imposição a beneficiários da Justiça gratuita requer ponderação quanto à possibilidade de ser ou não tendente a suprimir o direito fundamental de acesso ao Judiciário daquele que demonstrou ser pobre na forma da Lei.

3. Não obstante, a redação dada ao art. 791, § 4º, da CLT, demonstrou essa preocupação por parte do legislador, uma vez que só será exigido do beneficiário da Justiça gratuita o pagamento de honorários advocatícios se ele obtiver créditos suficientes, neste ou em outro processo, para retirá-lo da condição de miserabilidade. Caso contrário, penderá, por dois anos, condição suspensiva de exigibilidade. A constatação da superação do estado de miserabilidade, por óbvio, é casuística e individualizada.

4. Assim, os condicionamentos impostos restauram a situação de isonomia do atual beneficiário da Justiça gratuita quanto aos demais postulantes. Destaque-se que o acesso ao Judiciário é amplo, mas não incondicionado. Nesse contexto, a ação contramajoritária do Judiciário, para a declaração de inconstitucionalidade de norma, não pode ser exercida no caso, em que não se demonstra violação do princípio constitucional de acesso à Justiça. Agravo de instrumento conhecido e desprovido

(AIRR-2054-06.2017.5.11.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019) (grifos nossos)

Conforme relatado, em suma, a fundamentação majoritariamente utilizada pelo Tribunal, bem como o precedente recorrentemente utilizado em conjunto, tem dado ênfase à tentativa de coibir “aventuras judiciais”. Não apenas isso, tem levado

em consideração os custos arcados pelos empregadores ao decidir pela aplicação literal dos novos dispositivos.

Merece destaque, também, principalmente em virtude das análises previamente realizadas quanto ao princípio do acesso à justiça e do instituto da justiça gratuita, que o Tribunal observa, no âmbito da antiga legislação, a ausência de isonomia das partes. Tal cenário, de acordo com a fundamentação exposta, apenas teria sido revertida com a previsão de pagamento de honorários sucumbenciais pelos beneficiários.

3.2. DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS ENFRENTADOS CONTRÁRIOS À APLICAÇÃO LITERAL DAS ALTERAÇÕES

Feitas essas considerações acerca da fundamentação majoritariamente adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho, passa-se à apreciação de acórdãos que reverteram decisões dos Tribunais Regionais contrárias à aplicação literal e integral das alterações. Dessa forma, será dado enfoque tanto ao entendimento perfilhado pelos TRTs quanto ao seu enfrentamento pelo TST.

De início, destaca-se o RR-20346-30.2019.5.04.0305, apreciado pela 4ª Turma do TST em 04/12/2020. No âmbito da decisão regional, foi ressaltado que o Tribunal teria declarado a inconstitucionalidade incidental da expressão “desde que não tenha obtido em juízo ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa” prevista no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Em razão disso, foi defendido que a execução dos honorários advocatícios apenas poderia ocorrer se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado, fosse demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos. É o que segue:

No caso presente são aplicáveis as alterações legislativas oriundas da Lei nº 13.467/2017, conforme orientação do TST na Instrução Normativa nº 41/2018, considerando que a ação foi ajuizada em 16-05-2019, quando já vigente a nova lei, devendo esta ser observada.

De acordo com a sentença proferida, a reclamante teve a sua demanda julgada parcialmente procedente, sendo devida a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em prol da parte ré, nos termos do art. 791-A da CLT.

[...]

No entanto, deve ser observada a declaração incidental de inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa" prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, conforme decisão proferida pelo Pleno deste Tribunal nos autos do ROPS 0020024-05.2018.5.04.0124.

Assim, deverão os créditos relativos aos honorários advocatícios ficar em condição suspensiva de exigibilidade e "(...) somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário" (art. 791-A, §4º, da CLT).

Destarte, impõe-se condenar a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre a soma dos valores atribuídos aos pedidos não acolhidos (julgados totalmente improcedentes), os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade conforme o art. 791-A, §4º, da CLT.

(TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020346-30.2019.5.04.0305 RORSUM, em 28/03/2020, Desembargadora Rejane Souza Pedra) (grifos nossos)

De forma oposta, o acórdão do TST se limitou a repetir a fundamentação padrão de suas decisões, na qual defende que a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais assegura o tratamento isonômico das partes e torna o processo trabalhista mais racional e responsável. Em conclusão, entendeu que a decisão regional teria violado o princípio da legalidade, visto que afastou disposição supostamente compatível com a Constituição Federal:

Por todo o exposto, a **imposição** de pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais** a qualquer um dos litigantes, seja ele **autor**, seja ele **reclamado**, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o **tratamento isonômico das partes processuais**, é providência **imprescindível** para tornar o **processo trabalhista mais racional, e, acima de tudo, responsável, coibindo** as denominadas "**aventuras judiciais**", com a responsabilização pela **litigância descompromissada**, devendo **incidir** sobre o **crédito constituído na ação** que seja **suficiente** ao pagamento dos honorários, nos termos expressos do **art. 791-A, § 4º, da CLT**, que não excepcionou tal crédito à alteração da condição financeira da parte economicamente hipossuficiente.

Desse modo, a Corte Regional, ao determinar que a obrigação de pagar honorários decorrentes da sucumbência autoral permaneça em condição suspensiva, **quando há crédito a ser recebido pela Reclamante, violou o art. 5º, II, da CF** em sua literalidade, por **afastar** a aplicação de **comando de lei compatível** com a **Constituição Federal**.

Por outro lado, no âmbito do RRAg-496-85.2019.5.19.0009, apreciado pela 5ª Turma em 11/09/2020, foi abordada decisão regional em que o TRT considerou inconstitucional a condenação dos beneficiários da justiça gratuita, uma vez que a sua aplicação restringiria as garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita, bem como do acesso à justiça. Não suficiente, foi ressaltado que o art. 791-A da CLT confere o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, em clara violação ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a decisão dispôs:

“A Autora é beneficiária da justiça gratuita, tendo declarado impossibilidade de arcar com as despesas do processo (Súmula 463, II, do TST), sendo-lhe deferido o benefício na sentença. Valendo salientar que os recibos de pagamento demonstram remuneração de aproximadamente dois salários mínimos.

E, este Regional nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade de nº 0000206-34.2018.5.19.0000 (ArgInc) considerou inconstitucional a condenação do beneficiário da Justiça gratuita no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em termos:

"ARGINC BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação ao princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade".

(TRT da 19ª Região, 2ª Turma, 0000496-85.2019.5.19.0009 RO, em 21/10/2019, Desembargadora Eliane Arôxa) (grifos nossos)

Por sua vez, o acórdão do TST reprisou a sua tese de que o legislador teria se preocupado com o estado de hipossuficiência da parte vencida, bem como defendeu que a declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo seria contrária ao entendimento do Tribunal:

Na hipótese de não haver créditos suficientes para a quitação dos honorários advocatícios da parte contrária, a obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade.

Observa-se que o legislador se preocupou com o estado de hipossuficiência financeira da parte vencida ao exigir o pagamento da verba honorária apenas no caso de existência de crédito em juízo, não afetando o princípio de acesso à Justiça.

Dessa forma, o Tribunal Regional, ao declarar o artigo 791-A, § 4º, da CLT inconstitucional, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o artigo supracitado não colide com o artigo 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF.

(RRAg-496-85.2019.5.19.0009, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 11/09/2020)

De forma similar ao entendimento Regional reformado pela mencionada decisão, por meio do AIRR – 203-83.2018.5.08.0130, apreciado em 16/09/2020, o TST analisou acórdão do TRT 8, no qual a Desembargadora Relatora registrou seu entendimento pessoal de que o art. 791-A seria inconstitucional, uma vez que violaria direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista.

Todavia, em razão do posicionamento da Terceira Turma do Regional de que a concessão da justiça gratuita não alcançaria os honorários advocatícios, a Desembargadora optou por aplicar o entendimento da maioria turmária. Nesse sentido:

“Pugna, ainda, pela exclusão de sua condenação a honorários advocatícios por considerar o artigo 791-A da CLT inconstitucional, restringindo o acesso da justiça para os empregados que não possuem condições financeiras para arcar com os custos do processo.”

Conforme já manifestado por esta Desembargadora do Trabalho em diversos processos em que atuei como relatora, como por exemplo o ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T./RO 0001029-73.2017.5.08.0121, por entender inconstitucional o §4º do artigo 791-A da CLT, por violar direito fundamental de acesso à jurisdição trabalhista, penso que não há que se falar em condenação em honorários de sucumbência do reclamante beneficiário da gratuidade judiciária.

Todavia, este não é o entendimento da maioria dos integrantes da E. 3ª Turma, que já decidiu que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita não alcançam os honorários periciais e nem os advocatícios.

Assim, ressalvo meu entendimento pessoal, porém, aplicando ao caso o entendimento da douda maioria turmária, nego provimento ao apelo do autor para manter a decisão que o condenou ao pagamento dos honorários advocatícios. (...)”

(TRT da 8ª Região, 3ª Turma, 0000203-83.2018.5.08.0130 RO, em 05/12/2018, Desembargadora Maria Valquiria Norat Coelho) (grifos nossos)

Em sintonia com a percepção pessoal da Desembargadora, o recorrente desse processo defendeu, perante o TST, que a cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais a beneficiários da justiça gratuita afrontaria os princípios da isonomia processual e do livre acesso ao judiciário. Não suficiente, ressaltou a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, conforme se depreende pelo trecho a seguir:

Inconformado com a referida decisão, o Reclamante interpõe **recurso de revista**. Nas razões de seu recurso, sustenta que a Lei 13.467/17 não se lhe aplica, porquanto seu contrato de trabalho é anterior à reforma, e que o **beneficiário da justiça gratuita** deve ser **isento** do pagamento de **honorários advocatícios sucumbenciais**, sob pena de afronta aos princípios da **isonomia processual** e do **livre acesso ao Poder Judiciário**. Também ressalta a **natureza alimentar** dos créditos trabalhistas e pugna pela declaração de **inconstitucionalidade** do **art. 791-A, § 4º, da CLT**. O recurso veio calcado em demonstração de **divergência jurisprudencial** (págs. 767-768).

(AIRR-203-83.2018.5.08.0130, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/09/2020) (grifos nossos)

Novamente, ao apreciar a temática, o TST ratificou o seu entendimento de que a imposição de honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer litigante asseguraria tratamento isonômico e tornaria o processo trabalhista mais racional e responsável⁷.

Por fim, cabe destacar a decisão proferida no âmbito do RR-780-77.2017.5.21.0019, em 25/09/2019. Na oportunidade, analisou-se decisão regional pela qual a dedução dos honorários advocatícios sucumbenciais foi limitada a verbas não alimentares, conforme trecho a seguir:

O juízo de primeiro grau indeferiu os honorários sucumbenciais nos seguintes termos (fls.491/492):

No tocante à condenação do reclamante ao pagamento de honorários em favor do(a) causídico(a) da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, destaco que, não obstante a atual previsão contida na Lei n. 13.467/2017, a Constituição Federal estabelece garantia de amplo acesso à Jurisdição, fixando no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV,

⁷ Por todo o exposto, a imposição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer um dos litigantes, seja ele autor, seja ele reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o tratamento isonômico das partes processuais, é providência imprescindível para tornar o processo trabalhista mais racional, e, acima de tudo, responsável, coibindo as denominadas “aventuras judiciais”, com a responsabilização pela litigância descompromissada. (AIRR-203-83.2018.5.08.0130, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/09/2020)

expresso registro acerca da inafastabilidade da jurisdição e assistência judiciária integral aos mais necessitados. Trabalhadores que recorrem a Justiça do Trabalho, em sua grande e indiscutível maioria, são indivíduos socialmente mais vulneráveis e quase sempre desempregados. Daí resulta que a tutela estatal representa respeito e garantia de conteúdo mínimo dos direitos fundamentais.

Retirar do trabalhador, hipossuficiente, o amplo acesso ao Poder Judiciário revela flagrante afronta aos princípios e valores sociais da Constituição, sendo intransponível a colisão com a ampla defesa (art. 5º, LV), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a já mencionada inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV).

Além disso, o reclamante faz jus à concessão do benefício da gratuidade judiciária, por enquadrar-se no critério objetivo instituído no artigo 790, §3º da CLT, conforme se extrai do histórico profissional anotado em sua CTPS e histórico salarial respectivo, que demonstra padrão remuneratório inferior a 40% do valor do teto previdenciário.

Vale ressaltar que, a lei processual civil supletiva, em seu art. 98, caput, instituiu o benefício da gratuidade judiciária com a dispensa do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Adotar entendimento mais gravoso na seara trabalhista é dificultar o acesso ao judiciário a uma categoria indubitavelmente hipossuficiente e violar frontalmente o princípio da dignidade humana, uma vez que créditos de natureza trabalhista se apresentam como mínimo existencial de sobrevivência. Tanto que, a Procuradoria Geral da República ajuizou a ADI 5.766 perante o STF questionando disposições trazidas pela lei n. 13.467/2017 que implicam o pagamento de despesas processuais pelo reclamante hipossuficiente.

Nesta linha de fundamento jurídico constitucional, plenamente defensável, e que adoto, vislumbrando ser o demandante merecedor da gratuidade judiciária, e a fim de garantir o seu acesso ao judiciário, através da concessão do benefício da gratuidade judiciária anteriormente conferido, asseguro-lhe o direito de vir a Justiça sem ter que pagar despesas processuais, incluídas neste conceito as custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios decorrentes de sucumbência processual.

Por conseguinte, **indefiro** os honorários advocatícios sucumbenciais buscados pela causídica da UFRN.

Portanto, o juízo a quo indeferiu os honorários sucumbenciais baseando-se no princípio da inafastabilidade jurisdicional. Neste tema, esta Primeira Turma fixou o entendimento de que é devido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pelo empregado, quando comprovado que restou vencido no todo ou em parte na lide, ainda que beneficiário da gratuidade judiciária, nos termos do art. 791-A, § 4º, da CLT. No entanto, a dedução do crédito somente ocorre sobre verbas não alimentares, em consonância com o que determina o art. 833, IV, do CPC.

(TRT da 21ª Região, 1ª Turma, 0000780-77.2017.5.21.0019 RO, em 13/11/2018, Desembargador José Rêgo Júnior) (grifos nossos)

Ao analisar a matéria, a 4ª Turma do TST entendeu que não caberia ao intérprete da norma realizar interpretação restritiva ao direito da parte vencedora, qual

seja o empregador vencedor. Para tanto, destacou a natureza alimentar desses créditos judiciais trabalhistas como justificativa para não ser restringida a cobrança dos honorários em prol do empregador.

Ora, do simples cotejo da decisão recorrida com a literalidade do preceito tido como violado se verifica que houve **interpretação restritiva** do mesmo, com a **criação de condição** nele não contemplada, qual seja: **“que o pagamento** (dos honorários advocatícios) **somente utilize recursos de natureza não alimentares”**.

Se o legislador não colocou a condição, **não cabe ao interprete restringir o direito** da parte vencedora, reduzindo a possibilidade de vir a receber aquilo que lhe é devido.

E mais. Se o legislador já teve o cuidado de **não onerar o beneficiário da justiça gratuita** senão quando tiver créditos judiciais a receber, pois nesse caso não há de se falar em insuficiência econômica, a **cautela adicional e sem base legal**, no caso de **demanda trabalhista**, representa praticamente **negar o direito do empregador vencedor**, na medida em que os **créditos judiciais trabalhistas são, por natureza, alimentares**.

Com efeito, a **condição suspensiva** prevista no dispositivo em comento para o recebimento dos honorários por parte daquele que venceu no processo já constitui salvaguarda para o hipossuficiente. A **ampliação** pela via judicial da **cautela** levaria a só se admitir **utilização de créditos** que o trabalhador obtivesse em **demanda não trabalhista**, o que é, repita-se, **cerceamento do direito** previsto em lei para o empregador demandante.

(RR-780-77.2017.5.21.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/09/2019) (grifos nossos)

Não suficiente, o Tribunal defendeu que a decisão recorrida visava “refratar” as alterações propostas pela Reforma Trabalhista. Mais que isso, considerou que a imposição dos honorários advocatícios aos empregados reclamantes se tratou de “verdadeiro ovo de Colombo”, nos seguintes termos:

A rigor, o que se nota na decisão recorrida é seu **viés refratário** às inovações promovidas pela **reforma trabalhista**.

Uma das mais simples e impactantes alterações no Processo do Trabalho levadas a cabo pela Lei 13.467/17 foi justamente a **imposição dos honorários advocatícios ao empregado reclamante**. A inovação, verdadeiro “ovo de Colombo” ainda mais para tornar o **processo trabalhista responsável**, reduziu substancialmente o número de demandas na Justiça do Trabalho, porque colocou cobro às **aventuras judiciais**, em que o trabalhador pleiteava muito além do que tinha direito, obrigando o empregador a contratar advogado e depois, quando perdia, não respondia pelo acionamento da Justiça indevidamente.

(RR-780-77.2017.5.21.0019, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/09/2019) (grifos nossos)

Quanto a essa decisão, cabe esclarecer que a expressão “ovo de Colombo” possui seu significado associado a soluções difíceis de se alcançar, mas que quando reveladas, mostram-se óbvias e simples.⁸

Nota-se, não apenas pela utilização dessa expressão, como pelas fundamentações transcritas do Tribunal, que o TST tem visualizado a Reforma Trabalhista como a verdadeira solução para o elevado número de demandas. Para mais, observamos ser reiterado o entendimento de que não haveria violações ao instituto da justiça gratuita e ao princípio do acesso à justiça, bem como ser demonstrada uma preocupação elevada com os empregadores e com uma suposta ausência de isonomia causada pela gratuidade judiciária.

3.3. DOS ACÓRDÃOS DO TST LIMITANDO A APLICAÇÃO DO ART. 791-A

Após analisadas diversas decisões do TST pela aplicação literal e integral dos honorários advocatícios sucumbenciais introduzidos pela Reforma Trabalhista, torna-se essencial abordar as raras decisões levantadas que se posicionam pela limitação dessas disposições.

Nesse cenário, três decisões proferidas pela 7ª Turma do TST se destacam, todas embasadas em fundamentação nuclearmente idêntica. Tratam-se do AIRR - 568-32.2018.5.13.0023, ARR - 1002240-15.2017.5.02.0083 e RR - 10520-91.2018.5.03.0062, julgados em 07/10, 30/09 e 23/06/2020, respectivamente.

Em tais decisões, o Tribunal asseverou que a possibilidade de utilização de créditos obtidos em outros processos seria uma previsão “esdrúxula” do art. 791-A, §4º, da CLT, visto que considera de modo genérico o recebimento de valores sem limitar a utilização de verbas alimentares. É o que segue:

A Constituição Federal, ao imputar ao Estado o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (artigo 5º, LXXIV), garantiu que nada será cobrado de quem buscar o Poder Judiciário sem dispor de condições para arcar com as despesas próprias ou

⁸ COTRIM, Márcio. **Ovo de Colombo**. Correio Braziliense, 2016. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/impresso/2016/02/2682307-ovo-de-colombo.html>> Acesso em: 10 abr. 2021.

de sua família. É a consagração do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição e do Acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV).

Nesse sentido, o preceito contido no artigo 98, *caput* e § 1º do CPC, ao enumerar as despesas abarcadas pelo benefício concedido, nele incluídos os honorários advocatícios:

“Art. 98 A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade de Justiça compreende:

...

VI – os honorários de advogado e do perito....”

Ainda que o § 2º do mencionado artigo 98 disponha que a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, **o § 3º determina que tal obrigação fique sob condição suspensiva, pelo prazo de 5 anos, e somente poderá ser exigida se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos justificadora da concessão da gratuidade de justiça**, extinguindo-se, após o decurso do prazo mencionado.

Essa regra foi **incorporada na sua quase totalidade à CLT por meio da introdução do artigo 791-A, especificamente no seu § 4º, muito embora o prazo da condição suspensiva seja fixado em dois anos e contenha esdrúxula previsão de possibilidade de cobrança, se o devedor obtiver créditos em outro processo aptos a suportar as despesas.**

Digo do seu caráter esdrúxulo pelo conteúdo genérico da autorização e por não especificar a natureza do crédito obtido, que, em regra, no processo do trabalho, resulta do descumprimento de obrigações mezinhas do contrato de trabalho, primordialmente de natureza alimentar, circunstância que o torna impenhorável, na forma prevista no artigo 833, IV, do CPC, com a ressalva contida no seu § 2º.

O beneficiário da justiça gratuita somente suportará as despesas decorrentes dos honorários advocatícios caso o credor demonstre a existência de créditos cujo montante promova **indiscutível e substancial alteração de sua condição socioeconômica e, para tanto, não se pode considerar de modo genérico o recebimento de quaisquer créditos em outros processos, pois, neste caso, em última análise se autorizaria a constrição de verba de natureza alimentar.**

(RR-10520-91.2018.5.03.0062, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020)

Ademais, a fundamentação da 7ª Turma abordou entendimento da SBDI-2 do TST quanto às limitações na constrição de créditos trabalhistas, bem como defendeu que tais valores não poderiam ser destinados ao pagamento de custas processuais. Nesse sentido:

É certo que o Superior Tribunal de Justiça, ao definir teses sobre honorários advocatícios, fixou o seu caráter alimentar, o que importa reconhecer a equivalência de naturezas jurídicas – ambas alimentares –, observar, em última análise, todo o procedimento previsto no CPC para a execução de obrigações dessa natureza e, além disso, as limitações nele impostas quanto à possibilidade de constrição, como evidencia julgado da SBDI-2 desta Corte:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DO IMPETRANTE. PENHORA DE 20% DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. ATO IMPUGNADO PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/15. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 153 DA SBDI-2 INAPLICÁVEL. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. PREVISÃO LEGAL. ARTIGOS 529, § 3º, E 833, § 2º, DO CPC/15. Conquanto não houvesse previsão legal no Código de Processo Civil de 1973, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 833, ao prever a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, expressamente estabelece ressalva no § 2º relativamente “à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem”, no que se incluem, portanto, os créditos de natureza trabalhista. O art. 529, §3º, também do CPC/15, por seu turno, limita o percentual de penhora a 50% do ganho líquido do executado, revelando, dessa forma, a preocupação do legislador em também não desprover o devedor de quantia minimamente necessária à sua subsistência. Diante da inovação legislativa trazida com o CPC/15, e com o fim de evitar aparente antinomia, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução 220, de 18/9/2017, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 153 da SBDI-2, de modo a adequá-la, limitando sua aplicação aos atos praticados na vigência do CPC/73, o que não é o caso dos autos, haja vista que o ato inquinado de coator ocorreu em 1º/2/2017, na vigência no CPC/15. No caso concreto, a constrição foi limitada a 20% do valor dos proventos da aposentadoria, muito aquém do limite máximo previsto no já referido dispositivo. Assim, não há ilegalidade ou abusividade no ato impugnado a justificar a ação mandamental. Recurso ordinário conhecido e desprovido” (RO-313-34.2019.5.05.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, DEJT 13/03/2020).

Por isso mesmo, ainda que possível o resgate de parte desses créditos, não poderia ser destinado ao pagamento das custas processuais e, por idêntica razão, o empregado fica dispensado do seu recolhimento, uma vez obtido o benefício legal.

Registre-se, ainda, que tramita no STF a ADI nº 5.766, de iniciativa do Procurador-Geral da República, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, *caput* e § 4º, e 844, §§ 2º e 3º, da CLT, naquilo em que se possa interpretar como exigência de pagamento de custas e despesas processuais pelo beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante todo o exposto, verifico possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória. Dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

(RR-10520-91.2018.5.03.0062, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020)

Observa-se, pela análise da fundamentação exposta acima, que foi atribuída especial relevância à natureza salarial dos créditos trabalhistas, tendo em

vista a previsão de se utilizar esses valores no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de discussão não suficientemente enfrentada pelos demais acórdãos do Tribunal que, em suma, fundamentam a aplicação literal dos dispositivos inseridos na importância da Reforma Trabalhista e na suposta necessidade de estabelecer condições isonômicas aos litigantes.

3.4. DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INDICADOS COMO VIOLADOS PERANTE O TST

Por fim, em razão do estudo de inúmeros acórdãos proferidos pelo TST, ainda que não tenha sido o objetivo inicial dos levantamentos realizados, notou-se que alguns dispositivos constitucionais foram mencionados recorrentemente em ações perante o Tribunal para defender a inaplicabilidade do art. 791-A, §4º da CLT. Assim, de modo a concluir a análise jurisprudencial acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais no âmbito do TST, é imperioso registrar a visão dos reclamantes sobre possíveis garantias constitucionais violadas.

A inafastabilidade da jurisdição e a assistência judiciária gratuita, abordadas em profundidade neste trabalho e previstas, respectivamente, no art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição, merecem especial destaque, visto que foram os dispositivos constitucionais mais citados perante o TST.

Todavia, para além desses dispositivos já aprofundados, cabe mencionar que também houve menção recorrente aos arts. 1º, III e 3º, I e III da CF/88. Trata-se, respectivamente, do princípio da dignidade da pessoa humana, e dos objetivos fundamentais da República de construir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

Diante do exposto, na visão dos reclamantes hipossuficientes beneficiários da justiça gratuita, a cobrança de honorários advocatícios, além de limitar o acesso à justiça, violaria o princípio da dignidade da pessoa humana, seria contrário aos

objetivos de construir uma sociedade justa e de erradicar a pobreza e a marginalização.

CONCLUSÃO

A Reforma Trabalhista teve por justificativa regular as novas relações de trabalho, modernizar os procedimentos e enfrentar o elevado número de demandas judiciais, implementando alterações substanciais na Consolidação das Leis do Trabalho. Antes de ser sancionada, contudo, o seu projeto tramitou de forma célere, com a proposição em 23 de dezembro de 2016 e a aprovação em 13 de julho de 2017.

Dentre as temáticas alteradas pelas normas introduzidas, a concessão da justiça gratuita foi uma das mais impactadas e questionadas, inclusive no que tange à previsão de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais aos seus beneficiários. Nesse sentido, muito se discute quanto à constitucionalidade dessas alterações, mesmo passados mais de três anos da vigência da lei, tendo em vista possíveis limitações dos efeitos da justiça gratuita e, conseqüentemente, violação ao princípio do acesso à justiça.

A partir de 2019, quando o Tribunal Superior do Trabalho passou a enfrentar essas questões, iniciou-se a formulação de entendimento no sentido de se aplicar a maioria das disposições inseridas pela Reforma Trabalhista de forma literal. Assim, tem sido confirmada a condenação dos beneficiários da justiça gratuita ao pagamento de honorários periciais sucumbenciais, custas processuais decorrentes da ausência em audiência e honorários advocatícios sucumbenciais.

No que se refere a esses honorários, notou-se, pelo levantamento jurisprudencial realizado, que a imposição de ônus a ser arcado por beneficiários da justiça gratuita, tutelada constitucionalmente, vem sendo defendida sob pretensa racionalidade e, principalmente, responsabilidade. Todavia, a forma como se buscou reduzir as aventuras judiciais, em realidade, demonstrou-se irresponsável uma vez que desconsidera a situação de hipossuficiência enfrentada pelos beneficiários, bem como as razões de ser desse instituto.

Outro aspecto relevante acerca do entendimento firmado se refere à suspensão da exigibilidade dos custos e a alegação de que essa previsão representaria o cuidado do legislador. Ocorre que esse dispositivo demonstrou

reforçar a irresponsabilidade do modo como os honorários advocatícios foram implementados, visto que desconsidera que o trabalhador depende dos créditos recebidos em juízo para a sua subsistência.

Tal desconsideração é refletida, inclusive, pela expressão “pretensa insuficiência econômica” replicada nas ementas de inúmeros acórdãos do Tribunal, diminuindo e até mesmo duvidando da hipossuficiência dos beneficiários da justiça gratuita.

Desse modo, diante das fundamentações apresentadas pelo Tribunal, ainda que não haja posicionamento consolidado de todas as suas Turmas, é possível observar que as decisões proferidas têm visualizado a Reforma Trabalhista como a verdadeira solução para o elevado número de demandas. Aliás, essas alterações foram tratadas em uma das decisões como “ovo de Colombo”, expressão associada a soluções difíceis de se alcançar, mas que quando reveladas, mostram-se óbvias e simples.

Por fim, é possível notar que a fundamentação majoritariamente adotada vem, reiteradamente, apontando que a ausência de ônus tornava os reclamantes privilegiados, inclusive os hipossuficientes, de modo que as alterações inseridas pela Reforma Trabalhista teriam restaurado a isonomia entre as partes.

Relembra-se, nesse diapasão, que o instituto da justiça gratuita, conforme abordado inicialmente, foi criado exatamente para garantir o acesso à justiça das pessoas que mais enfrentam barreiras para terem seus direitos tutelados. Em outras palavras, a gratuidade de justiça, em si, representa a busca pela isonomia entre as partes, enquanto a diminuição dos seus impactos, por outro lado, intensifica o desequilíbrio de forças.

Nos encontramos, nos últimos anos, diante de um cenário no qual esse princípio constitucional nuclear se torna mais difícil de se tutelar e, ao mesmo tempo, ainda mais necessário para a proteção dos direitos dos cidadãos. Mesmo nesse contexto, a inafastabilidade jurisdicional vem sendo enfraquecida pela própria atuação do legislador e até mesmo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Ementa de Voto na ADI nº 5.766**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ementa-voto-barroso-custas-processos.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2021.

BEBBER, Julio César. **Honorários advocatícios sucumbenciais em demandas trabalhistas (após a inserção do Art. 791-A à CLT)**. Revista LTR, n. 82-11/1306. Nov. 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da república, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2021.

_____. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1060.htm>. Acesso em 10 fev. 2021.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Decreto Lei nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021

_____. **Decreto Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Consolidação das leis trabalhistas**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 10 mar. 2021

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de junho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm>. Acesso em: 08 mar. 2021.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Presidência da república. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parecer ao Projeto de Lei nº 6.787/2016**. 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016>. Acesso em: 20 fev. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Altera a ementa do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. 2016. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista/projeto-de-lei-no-6787-2016-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 fev. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Ellen Gracie Northfleet (trad.). Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Resolução nº 66 de 10 de junho de 2010**. 2010. Disponível em: <http://www.csjt.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=717d1c84-0b41-4fc0-b138-09cad3720800&groupId=955023>. Acesso em: 03 mar. 2021.

COTRIM, Márcio. **Ovo de Colombo**. Correio Braziliense, 2016. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/impresso/2016/02/2682307-ovo-de-colombo.html>> Acesso em: 10 abr. 2021.

DELGADO, Maurício Godinho. DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei nº 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

DIDIER JR., Fredie. ALEXANDRIA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Benefício da justiça gratuita: de acordo com o novo CPC**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2017.

FABIANO, Isabela Márcia de Alcântara; BENEVIDES, Sara Costa. **Justiça gratuita, honorários periciais e honorários advocatícios na Lei n.13.467/2017**. In: HORTA, Denise Alves et al (coord.). **Direito do trabalho e processo do trabalho: reforma trabalhista após o primeiro olhar**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FACHIN, Edson. **Voto Vogal na ADI nº 5.766**. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/voto-fachin-reforma-trabalhista.pdf>>. Acesso em 30 jan. 2021.

FILHO, José Domingues. **Das despesas honorários advocatícios e justiça gratuita no processo civil**. Campo Grande: Comtemplar, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Reforma Trabalhista**. Salvador: Juspodivm, 2017.

GUIMARÃES, Marcelo Wanderley. **Honorários de sucumbência trabalhista: em busca de uma interpretação conforme à Constituição**. São Paulo: Revista LTr, 2018.

JORGE NETO, Francisco Ferreira. CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito Processual do Trabalho – 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019**.

KOURY, Luiz Ronan Neves. **A Gratuidade da Justiça no Novo CPC e o Processo do Trabalho**. A gratuidade da justiça no Novo CPC e o processo do trabalho, 2017.

KREIN, José Darin. **O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista.** Tempo social, v. 30, n. 1, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 8. ed. São Paulo: LTr, 2010.

_____. **Curso de Direito Processual do Trabalho.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil.** 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros editores, 1999.

MATTOS, Fernando Pagani. **Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação.** Curitiba: Juruá, 2009.

NASSAR, Rosita de Nazaré Sidrim. **Honorários de sucumbência ao beneficiário da justiça gratuita – Proposta Interpretativa à Luz do princípio da proteção.** Revista Ltr. N. 82-07/779. Jul. 2018

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal.** 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Direitos fundamentais e acesso à justiça na Constituição.** São Paulo: LTr, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.** Decisão de Julgamento. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5250582>>. Acesso em 30 jan. 2021.

_____. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5766.** Petição Inicial. 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5250582>>. Acesso em 30 jan. 2021.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **O processo do trabalho e a reforma trabalhista: as alterações introduzidas no processo do trabalho pela Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: LTr, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Os princípios do direito processual civil e o processo do trabalho**. In: BARROS, Alice Monteiro de (Coord.). *Compêndio de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. **RORSUM 0020346-30.2019.5.04.0305**. 2ª Turma. Relatora Desembargadora Eliane Arôxa, DEJT 21/10/2019.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. **RO 0000203-83.2018.5.08.0130**. 3ª Turma. Relatora Desembargadora Mmaria Valquíria Norat Coelho, DEJT 05/12/2018.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO. **RO 0000496-85.2019.5.19.0009**. 5ª Turma. Relatora Desembargadora Rejane Souza Pedra, DEJT 28/03/2020.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. **RO 0000780-77.2017.5.21.0019**. 1ª Turma. Relator Desembargador José Rêgo Júnior, DEJT 13/11/2018.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **AIRR-203-83.2018.5.08.0130**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 25/09/2020.

_____. **AIRR-2054-06.2017.5.11.0003**, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 31/05/2019.

_____. **Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos**. Notícias do TST, 5 de novembro de 2018. Disponível em: < https://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos > Acesso em: 16 abr. 2021.

_____. **RR-71-28.2018.5.05.0027**, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/10/2020.

_____. **RR-1000889-67.2019.5.02.0008**, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 18/12/2020.

_____. **RRAg-1000451-88.2019.5.02.0445**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 18/12/2020.

_____. **RRAg-496-85.2019.5.19.0009**, 5ª Turma, Relator Desembargador Convocado Joao Pedro Silvestrin, DEJT 11/09/2020.

_____. **RR-1001169-47.2019.5.02.0005**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 23/10/2020.

_____. **RR-10520-91.2018.5.03.0062**, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 30/06/2020.

_____. **RR-20346-30.2019.5.04.0305**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 04/12/2020.

_____. **RR-780-77.2017.5.21.0019**, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 27/09/2019.

_____. **Súmula nº 219 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO** (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015). 2016. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html#SU M-219>. Acesso em: 15 fev. 2021.

_____. **Súmula nº 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 com nova redação). 2014. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-457>. Acesso em: 15 fev. 2021

_____. **Súmula nº 463 do TST.** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015). 2017. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_451_600.html#SUM-463>. Acesso em: 15 fev. 2021

ANEXO A – TABELAS DE MAPEAMENTO DO ENTENDIMENTO DO TST ACERCA DAS ALTERAÇÕES NA JUSTIÇA GRATUITA

1. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA COMO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA

Nº DE ACÓRDÃOS QUE A CONSIDERAM SUFICIENTE	Nº DE ACÓRDÃOS QUE ENTENDEM PELA NECESSIDADE DE OUTRAS COMPROVAÇÕES
60	21
Parâmetro utilizado: declaração "reforma trabalhista" ou "Lei nº 13.467" "justiça gratuita" §4º hipossuficiência ou "miserabilidade econômica" + contém na ementa "declaração"	
Pesquisa realizada no âmbito do TST (https://jurisprudencia.tst.jus.br) de 04/01/2021 a 16/01/2021, tendo por recorte temporal os acórdãos de 01/01/2019 a 31/12/2020	

2. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DO RECLAMANTE EM AUDIÊNCIA

Nº DE ACÓRDÃOS QUE DEFENDEM A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS	Nº DE ACÓRDÃOS QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DA COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS
123	-
Parâmetro utilizado: "ausência injustificada" reclamante audiência "reforma trabalhista" ou "Lei nº 13.467" "justiça gratuita" custas + contém na ementa "ausência injustificada"	
Pesquisa realizada no âmbito do TST (https://jurisprudencia.tst.jus.br) de 04/01/2021 a 16/01/2021, tendo por recorte temporal os acórdãos de 01/01/2019 a 31/12/2020	

3. HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS

Nº DE ACÓRDÃOS QUE DEFENDEM A COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS	Nº DE ACÓRDÃOS QUE AFASTAM A APLICAÇÃO DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS SUCUMBENCIAIS
53	-
Parâmetro utilizado: "honorários periciais" sucumb* "reforma trabalhista" ou "Lei nº 13.467" "justiça gratuita" pagamento 790-B	
Pesquisa realizada no âmbito do TST (https://jurisprudencia.tst.jus.br) de 04/01/2021 a 16/01/2021, tendo por recorte temporal os acórdãos de 01/01/2019 a 31/12/2020	

ANEXO B – TABELA DE LEVANTAMENTO DE ACÓRDÃOS DO TST ACERCA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

PROCESSO	DATA DA DECISÃO	ENTENDIMENTO	Nº DE ACÓRDÃOS DE MESMA FUNDAMENTAÇÃO
RR - 1000356-16.2019.5.02.0071	21/10/2020	Tratando-se de reclamação trabalhista ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, como no presente caso, deve ser aplicado o disposto no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, sujeitando-se a parte reclamante à condenação em honorários de sucumbência, mesmo sendo beneficiária da gratuidade de justiça.	3
RR - 1000467-40.2019.5.02.0090	21/10/2020	O art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, caput, XXXV, LIV, LV, e 7º, X, da CF, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.	8
RR - 1001169-47.2019.5.02.0005	21/10/2020	Foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes.	116
RR - 1000197-41.2019.5.02.0017	20/10/2020	Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes	3

		litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias, de maneira que a imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita não ofende o princípio do livre acesso à Justiça.	
Ag-RR - 1000986-25.2018.5.02.0292	14/10/2020	Uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a nova realidade normativa decorrente da vigência da Lei nº 13.467/17, incólumes os preceitos constitucionais indicados.	5
Ag-RR - 1000765-76.2019.5.02.0043	16/12/2020	A inovação legal questionada não implica negativa de assistência judiciária gratuita, pois expressamente ressalvada a possibilidade de suspensão da exigibilidade da cobrança por dois anos, desde que a Reclamante, beneficiário da justiça gratuita, não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa.	1
AIRR - 99-91.2019.5.12.0018	09/12/2020	O art. 791-A, § 4º, da CLT não colide com o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, tampouco com os demais dispositivos elencados pela Autora na revista, ao revés, busca preservar a jurisdição em sua essência, como instrumento responsável e consciente de tutela de direitos elementares do ser humano trabalhador, indispensáveis à sua sobrevivência e à da família.	-
RR - 20346-30.2019.5.04.0305	02/12/2020	Foram inseridos os §§ 3º e 4º no art. 791-A da CLT pela Lei 13.467/17, responsabilizando-se a parte sucumbente, seja a autora ou a demandada, pelo pagamento dos honorários periciais e advocatícios, ainda que beneficiária da justiça gratuita, o que reflete a intenção do legislador de desestimular lides	-

		temerárias, conferindo tratamento isonômico aos litigantes.	
RR - 10535-54.2019.5.15.0074	02/12/2020	Não se cogita de violação dos princípios da isonomia, do acesso à Justiça e de sua gratuidade aos necessitados, assegurados no art. 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF	1
Ag-AIRR - 42-93.2018.5.17.0010	11/11/2020	O legislador teve o cuidado de salvaguardar os direitos do hipossuficiente, uma vez que, caso comprovada a situação de insuficiência de recursos, extingue-se a obrigação, após o decurso de dois anos do trânsito em julgado da decisão que a certificou, restando incólume o Princípio da Isonomia.	2
RR - 1001262-47.2018.5.02.0004	18/11/2020	Ao impor o pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita, o legislador restabeleceu o equilíbrio processual entre as partes litigantes, deixando claro o seu objetivo de responsabilizar as partes pelas escolhas processuais, bem como desestimular lides temerárias.	6
AIRR - 10342-07.2018.5.03.0010	10/11/2020	A imposição de pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a qualquer um dos litigantes, seja ele autor, seja ele reclamado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, além de assegurar o tratamento isonômico das partes processuais, é providência imprescindível para tornar o processo trabalhista mais racional, e, acima de tudo, responsável, coibindo as denominadas "aventuras judiciais", com a responsabilização pela litigância descompromissada.	102
Ag-RR - 11399-52.2018.5.15.0131	11/11/2020	A inovação legal questionada, precisamente o art. 791-A, § 4º, da CLT, não implica negativa de assistência judiciária gratuita, ausência de	-

		tratamento isonômico ou exclusão do direito de ação	
Ag-AIRR - 311-54.2018.5.10.0002	04/11/2020	A condenação da parte reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência decorreu da aplicação do art. 791-A da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017, que estavam em vigor quando do ajuizamento da presente ação.	1
RR - 1000655-72.2019.5.02.0271	03/11/2020	Os termos preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT não traduzem afronta aos artigos 1º, III, e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.	1
RRAg - 1000338-31.2019.5.02.0447	07/10/2020	O fato de os trabalhadores serem condenados ao pagamento de honorários de sucumbência não viola a garantia constitucional de acesso à justiça e nem, tampouco, o direito à gratuidade da assistência judiciária, ante a previsão de normas que resguardam os interesses dos hipossuficientes.	-
RRAg - 1001375-68.2018.5.02.0402	07/10/2020	Não há falar, portanto, em violação dos artigos 1º, III, e 7º da Constituição Federal, que tratam da dignidade da pessoa humana e dos direitos sociais trabalhistas.	-
RR - 1000240-45.2019.5.02.0609	30/09/2020	Ao condenar, portanto, a reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que sob condição suspensiva de exigibilidade, o egrégio Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com a legislação que rege a matéria, bem como com a Instrução Normativa nº 41/2018 desta Corte Superior.	6
RR - 1001582-24.2018.5.02.0384	22/09/2020	Não há falar em violação do artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, cujo teor trata respectivamente do princípio da inafastabilidade da	-

		jurisdição e da prestação jurisdicional aos hipossuficientes.	
AIRR - 203-83.2018.5.08.0130	16/09/2020	O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, por meio da cobrança de honorários de advogado a seus beneficiários, inclusive de custas processuais em casos de arquivamento da reclamação por ausência injustificada do autor (art. 844 da CLT, §§ 2º e 3º, da CLT).	-
RR - 1000437-85.2019.5.02.0710	23/09/2020	A imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita não ofende o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF/88.	22
RR - 1000382-15.2018.5.02.0082	16/09/2020	Ao condenar o beneficiário da justiça gratuita em honorários advocatícios sucumbenciais, obedeceu ao comando previsto no aludido artigo 791-A, § 4º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 13.467/2017.	3
RRAg - 496-85.2019.5.19.0009	09/09/2020	O Tribunal Regional, ao declarar o artigo 791-A, § 4º, da CLT inconstitucional, decidiu em dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de que o artigo supracitado não colide com o artigo 5º, caput, XXXV e LXXIV, da CF.	-
RR - 50-46.2018.5.06.0020	26/08/2020	O fato de os trabalhadores serem condenados ao pagamento de honorários de sucumbência não viola a garantia constitucional de acesso à justiça e nem tampouco o direito à gratuidade da assistência judiciária, ante a previsão de normas que resguardam os interesses dos hipossuficientes.	-
Ag-ARR - 1000437-76.2018.5.02.0401	02/09/2020	A ausência de filtros seletivos que indiquem riscos às demandas temerárias seria uma das principais	-

		causas do excessivo volume de ações, de sorte que a imposição de custos à parte sucumbente, ainda que beneficiária da justiça gratuita, mediante retenção de parte de seus eventuais créditos judicialmente reconhecidos, representaria um fator de retração dessas indesejáveis demandas aventureiras, além de ensejar uma maior responsabilidade na movimentação do aparato jurisdicional.	
ARR - 1001018-70.2018.5.02.0602	26/08/2020	Os termos preconizados no artigo 791-A, § 4º, da CLT traduzem, na verdade, a pretensão do legislador no sentido de restabelecer o equilíbrio processual e a isonomia entre as partes, a celeridade e a simplificação da prestação jurisdicional, promovendo, ainda, o desestímulo à litigância temerária.	2
RR - 1000290-08.2019.5.02.0048	12/08/2020	A imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita não ofende os arts. 1º, III, e 5º, II e LXXIV, da Constituição Federal.	-
RR - 10520-91.2018.5.03.0062	23/06/2020	Verifico possível violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o que torna plausível a revisão da decisão denegatória.	3
RR - 1000469-73.2018.5.02.0048	03/06/2020	Imposição de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita não ofende os arts. 1º, III e IV, 3º, I e III, e 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.	-
RR - 780-77.2017.5.21.0019	25/09/2019	Uma das mais simples e impactantes alterações no Processo do Trabalho levadas a cabo pela Lei 13.467/17 foi justamente a imposição dos honorários advocatícios ao empregado reclamante. A inovação, verdadeiro “ovo de Colombo” ainda mais para tornar o processo trabalhista responsável, reduziu substancialmente o número de demandas na Justiça do Trabalho,	-

		<p>porque colocou cobro às aventuras judiciais, em que o trabalhador pleiteava muito além do que tinha direito, obrigando o empregador a contratar advogado e depois, quando perdia, não respondia pelo acionamento da Justiça indevidamente.</p>	
<p>Parâmetro utilizado: sucumb* justiça gratui* cobra* constitu* "acesso à justiça" "reforma trabalhista" ou 13467</p>			
<p>Pesquisa realizada no âmbito do TST (https://jurisprudencia.tst.jus.br) de 04/01/2021 a 16/01/2021, tendo por recorte temporal os acórdãos de 01/01/2019 a 31/12/2020</p>			